



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - PROPOSIÇÕES DE LEI

2 - ATAS

2.1 - 42ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
2.2 - Reunião de Comissão

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário
3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATAS



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.630

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Bonfim, com sede nesse município. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Bonfim, com sede nesse município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 27 de maio de 2015.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.631

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Nossa Senhora do Carmo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Nossa Senhora do Carmo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 27 de maio de 2015.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.632

Declara de utilidade pública a Associação da Família Ativa Fabricianense – Afaf –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Família Ativa Fabricianense – Afaf –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 27 de maio de 2015.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.633

Declara de utilidade pública a Associação Tapajós, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Tapajós, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 27 de maio de 2015.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.634

Declara de utilidade pública o Núcleo Assistencial II da Avelar – Naia –, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Núcleo Assistencial II da Avelar – Naia –, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 27 de maio de 2015.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

**ATAS****ATA DA 42ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 27/5/2015****Presidência do Deputado Hely Tarquínio**

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.709 a 1.760/2015 – Requerimentos nºs 864 a 895/2015 – Requerimentos Ordinários nºs 1.390 a 1.409/2015 – Comunicações das Comissões da Pessoa com Deficiência, de Transporte e de Direitos Humanos – Questão de Ordem – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Tito Torres, Léo Portela, Cristiano Silveira, Dilzon Melo e Gustavo Corrêa – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 1.390 a 1.409/2015; deferimento – Questões de Ordem – Encerramento – Ordem do dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Doutor Wilson Batista - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Deiró Marra - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Avelar Oliveira - Fábio Cherem - Felipe Attiê - Geisa Teixeira - Geraldo Pimenta - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Leite - João Vítor Xavier - Leandro Genaro - Léo Portela - Leonídio Bouças - Marília Campos - Missionário Márcio Santiago - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Tiago Ulisses - Tito Torres - Tony Carlos - Vanderlei Miranda.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Ata**

– A deputada Celise Laviola, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:



PROJETO DE LEI Nº 1.709/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.644/2011)

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas públicas da educação básica no Estado de Minas Gerais deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização e combate ao *bullying* escolar.

Parágrafo único - A educação básica é composta pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio.

Art. 2º - Entende-se por *bullying* a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único - São exemplos de *bullying* acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destroçar pertences; instigar atos violentos, até mesmo utilizando de meios tecnológicos.

Art. 3º - Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática do *bullying* nas escolas;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - incluir regras contra o *bullying* no regimento interno da escola;

IV - orientar as vítimas de *bullying* visando à recuperação de sua autoestima, para que não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

V - orientar os agressores, por meio da pesquisa dos fatores desencadeantes de seu comportamento, sobre as consequências de seus atos, visando a torná-los aptos ao convívio em uma sociedade pautada pelo respeito, pela igualdade, pela liberdade, pela justiça e pela solidariedade;

VI - envolver a família no processo de percepção, acompanhamento e crescimento da solução conjunta.

Art. 4º - Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, aos alunos e aos professores, entre outras iniciativas.

Art. 5º - As escolas deverão manter o histórico das ocorrências de *bullying* em suas dependências devidamente atualizado e enviar relatório, por meio de sistema de monitoramento de ocorrências, à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: Este projeto de lei objetiva instituir medidas de conscientização e combate ao *bullying*, visando a identificar as crianças vítimas de *bullying* nas escolas e na sociedade, bem como criar mecanismos que permitam evitá-lo.

A expressão *bullying* tem sua origem no idioma inglês e deriva de *bully*, isto é, valentão, brigão, arruaceiro, sem similar em nossa língua pátria. Sua definição, no contexto desta proposição, se evidencia pelo desejo consciente e deliberado que um indivíduo ou grupo tem de maltratar, reiteradamente, outra pessoa ou colocá-la sob permanente tensão, impondo-lhe sofrimento físico ou psicológico.

Há, em pesquisas mundiais, estimativas que sugerem que mais de 350 milhões de crianças são vítimas desse tipo de violência, passando aproximadamente um milhão de crianças por dia por situações de violência em escolas em todo o mundo. Esse é o resultado da pesquisa conduzida pela www.plan.org.br, organização não governamental de desenvolvimento centrado na criança e no adolescente, que está engajada na campanha “Aprender Sem Medo”, lançada em vários países com o objetivo de promover um esforço global para acabar com a violência nas escolas.

A mesma pesquisa indica que esse tipo de violência afeta não somente a personalidade, a saúde física e mental das vítimas, mas também tem repercussões marcantes nas famílias, na comunidade e na própria economia nacional. Para melhor ilustrar, dados coletados por essa pesquisa, em 66 países, apontam para indicadores comuns, como: meninas sofrem mais com a violências sexual, meninos são mais atingidos pelo castigo corporal, as vítimas têm maior tendência ao suicídio.

São numerosos os indicadores, que, de tão estarrecedores, têm provocado uma crescente preocupação de governos na tomada de decisões visando à implementação de políticas públicas efetivas para acabar com essa forma de violência, a começar por programas nas escolas, local de predominância das práticas do *bullying*. No Brasil são vários os projetos que têm esse objeto; todavia elas são propostas no âmbito dos Municípios e dos Estados, impondo-se a necessidade também de uma legislação de alcance nacional.

Esta proposta tem caráter preventivo e educacional, antes de qualquer objetivo punitivo, constituindo-se este o último recurso à serviço da sociedade. Ademais, as possibilidades de punição já encontram amparo em legislação própria, sobretudo no Estatuto da Criança e do Adolescente, que inclui medidas socioeducativas.

Ainda se encontra à disposição das vítimas a possibilidade de registro de ocorrência e, se pertinente, de instauração de ação, além de outros instrumentos judiciais para responsabilizar os agressores e, também, os estabelecimentos - educacionais ou não - por omissão ou negligência no trato das ações que caracterizam o *bullying*.

A pretensão maior desta proposição é de conscientizar a sociedade para o problema e, assim, evitá-lo. Mais que isso, pretende sustar o crescente êxodo escolar das crianças vítimas de *bullying* e, futuramente, de todo o processo de estresse, ansiedade, depressão e



outros efeitos colaterais, como dependência do álcool, drogas e forte propensão ao suicídio, que acompanharão essas crianças e adolescentes em sua vida adulta.

É de ressaltar, outrossim, que a prática costumeira do *bullying* vitimiza, também, o agressor, já que a rotina do *bullying* enseja a sua permanência em um ciclo de violência, levando-o a condenações criminais.

Observe-se, ainda, que não raramente vítimas de *bullying* se convertem em agressores em episódios de massacres em escolas, tendo como alvo colegas e professores, numa evidente transferência de raiva e ódio contra seus algozes e contra a própria instituição, que, por se omitir, lhes causou dor ou constrangimento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei nesta Casa Legislativa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 564/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.710/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.579/2012)

Declara de utilidade pública a Associação de Assistência Espiritual Dr. Hermann e Saint Germain - NAEHERSG -, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Assistência Espiritual Dr. Hermann e Saint Germain - NAEHERSG -, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A entidade tem como objetivo promover o indivíduo nas áreas social, cívica e cultural, oferecendo cursos profissionalizantes, orientação contra o uso de drogas lícitas e ilícitas e atuando na recuperação e ressocialização de dependentes químicos.

Diante da importância das ações realizadas pela associação, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.711/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.057/2011)

Dá denominação à Rodovia MG-223, que liga a sede do Município de Araguari à sede do Município de Tupaciguara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Deputado Raul Belém a Rodovia MG-223, que liga a sede do Município de Araguari à sede do Município de Tupaciguara.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: Raul Décio de Belém Miguel, nascido em 1938 no Município de Araguari, filho de Elias Miguel e Maria Belém Miguel, desde muito jovem já manifestava sua vocação para a vida pública, exercendo forte liderança em movimentos estudantis e dando os primeiros passos na política. Em 1962, formou-se em direito, foi servidor público do Estado e eleito deputado estadual em 1966, exercendo o mandato até o ano de 1969, quando foi cassado por força do Ato Institucional nº 5. Impedido de participar explicitamente da política, Raul Belém dedicou-se mais ativamente à iniciativa privada quando abraçou a causa da diversificação agrícola na sua cidade natal, tornando-se o grande responsável pela cafeicultura do cerrado, além de buscar a melhoria genética do gado leiteiro da região.

Após o advento da anistia, Raul Belém retornou ao cenário político como deputado federal no ano de 1983, desde então participando e reivindicando melhorias para a sociedade.

Em 1999 foi convidado pelo amigo Itamar Franco, governador de Minas à época, para assumir a Pasta de Assuntos Municipais e depois a Secretaria de Estado de Agricultura, cargo que exerceu até o seu falecimento em 13/10/2001.

Diante dessas considerações, dar seu nome à Rodovia MG-223 é uma forma de homenagear essa pessoa de reputação ilibada que prestou relevantes serviços à região, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.712/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.808/2012)

Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - Pemc.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - Pemc.



Art. 2º - A Pemic, cujo objetivo geral é estabelecer o compromisso do Estado frente às mudanças climáticas globais, estabelece as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.

Art. 3º - A Política Estadual de Mudanças Climáticas atenderá os seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
 - II - precaução, segundo a qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
 - III - responsabilização do poluidor, segundo a qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
 - IV - responsabilização do usuário, segundo a qual o usuário do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade nem sobre o poder público;
 - V - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacionais e globais e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
 - VI - direito de acesso à informação e participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos de tomada de decisão nos temas relativos às mudanças climáticas;
 - VII - desenvolvimento sustentável, considerando que o processo produtivo deve proteger o meio ambiente assegurando qualidade de vida para todos os cidadãos atendendo as necessidades de gerações presentes e futuras;
 - VIII - responsabilização comum, porém diferenciada, segundo a qual a contribuição de cada um para o esforço de preservação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança climática, bem como com seu grau de desenvolvimento, devendo os mais desenvolvidos apreender um espírito proativo para a conservação, proteção e restauração do ecossistema;
 - IX - ação governamental, considerando a necessidade de o Estado atuar no acompanhamento, planejamento e fiscalização do uso sustentável dos recursos naturais, que são patrimônio público de fruição coletiva, em busca da racionalidade da utilização do solo, do subsolo, da água, e do ar, entre outros;
 - X - cooperação internacional e nacional em busca da realização dos princípios estabelecidos nessa lei e naquelas que visem a preservação do meio ambiente;
 - XI - educação ambiental, considerando a necessidade de capacitar a população desde a escola fundamental até a vida adulta, através de programas educativos, a realizar atitudes em busca do bem comum, bem como o incentivo a realização de pesquisas, estudos e desenvolvimento de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
 - XII - apoio ao protetor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxiliem na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
 - XIII - internalização, no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais.
- Parágrafo único - O direito referido no inciso VI deste artigo garante participação através de mecanismos administrativos e judiciais, inclusive no tocante à compensação e reparação de danos ambientais, bem como o acesso amplo a informações públicas sobre dados relativos à emissão de contaminantes, à qualidade do meio ambiente e potenciais riscos à saúde, planos de mitigação, adaptação aos impactos climáticos e qualquer outra informação relativa ao efeito das mudanças climáticas e suas causas.
- Art. 4º - Para os fins previstos nesta lei, considera-se:
- I - adaptação: iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade de sistemas naturais e da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;
 - II - capacidade de adaptação: grau de suscetibilidade de um sistema aos efeitos adversos da mudança do clima, inclusive a variabilidade climática e seus eventos extremos;
 - III - aquecimento global: intensificação do efeito estufa natural da atmosfera terrestre, em decorrência de ações antrópicas, responsáveis por emissões e pelo aumento da concentração atmosférica de gases que contribuem para o aumento da temperatura média do planeta, provocando fenômenos climáticos adversos;
 - IV - atmosfera: camada gasosa que envolve a Terra, contendo gases, nuvens, aerossóis e partículas;
 - V - avaliação ambiental estratégica: análise integrada dos impactos ambientais e socioeconômicos advindos dos empreendimentos humanos, considerando-se a inter-relação e a somatória dos efeitos ocasionados num determinado território, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em seus pilares ambiental, social e econômico;
 - VI - bens e serviços ambientais: produtos e atividades, potencial ou efetivamente utilizados para medir, evitar, limitar, minimizar ou reparar danos a água, atmosfera, solo, biota e humanos, diminuir a poluição e o uso de recursos naturais;
 - VII - biota: conjunto da flora e fauna, incluídos os microrganismos, característico de uma determinada região e considerado uma unidade do ecossistema;
 - VIII - clima: descrição estatística em termos da média e da variabilidade das quantidades relevantes do sistema oceano-atmosfera, em períodos de tempo variados, de semanas a milhares de anos;
 - IX - Comunicação Estadual: documento oficial do governo sobre políticas e medidas abrangentes para a proteção do sistema climático global, tendo como núcleo o inventário de emissões antrópicas de gases de efeito estufa, inclusive as fontes, sumidouros e reservatórios significativos;
 - X - desenvolvimento sustentável: processo de geração de riquezas que atende às necessidades presentes, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades, no qual a exploração de recursos, a política de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais encontram-se em harmonia, para elevação do potencial atual e futuro de satisfazer as necessidades e aspirações do ser humano;



XI - ecossistema: comunidade de seres vivos e ambiente onde esta se encontra, ambos tratados como um sistema funcional de relações interativas, com transferência e circulação de energia e matéria;

XII - efeito estufa: propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono e metano, entre outros) de absorver e reemitir radiação infravermelha de que resulte aquecimento da superfície da baixa atmosfera, processo natural fundamental para manter a vida na Terra;

XIII - efeitos negativos da mudança do clima: alterações no meio ambiente físico ou na biota, resultantes de mudanças climáticas que causem efeitos deletérios sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais, afetem sistemas produtivos de índole socioeconômica e declinem a saúde e o bem-estar humanos;

XIV - emissões: liberação de substâncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma área específica e um período determinado;

XV - eventos extremos: fenômenos de natureza climática, de ocorrência rara, considerando-se o padrão de distribuição estatística de referência, calculado em um determinado lugar;

XVI - externalidade: impacto positivo ou negativo sobre indivíduos ou setores não envolvidos numa determinada atividade econômica;

XVII - fonte: qualquer processo ou atividade que libere gás de efeito estufa na atmosfera, incluindo aerossóis ou elementos precursores;

XVIII - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou resultantes de processos antrópicos, capazes de absorver e reemitir a radiação solar infravermelha, especialmente o vapor d'água, o dióxido de carbono, o metano e o óxido nitroso, além do hexafluoreto de enxofre, dos hidrofluorcarbonos e dos perfluorcarbonos;

XIX - impactos climáticos potenciais: consequências das mudanças climáticas nos sistemas naturais e humanos, desconsiderada sua capacidade de adaptação;

XX - impactos climáticos residuais: consequências das mudanças climáticas nos sistemas naturais ou humanos, consideradas as adaptações efetuadas;

XXI - inventário: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

XXII - mecanismo de desenvolvimento limpo – MDL: instrumento previsto no Protocolo de Quioto (art. 12), relativo a ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, com o propósito de auxiliar os países em desenvolvimento, não incluídos no Anexo I do Protocolo, a atingirem o desenvolvimento sustentável, bem como contribuir para o alcance dos objetivos da Convenção do Clima, prevista a geração de créditos por reduções certificadas de emissões - RCEs -, a serem utilizados pelos países desenvolvidos para cumprimento de suas metas no âmbito do referido acordo internacional;

XXIII - microclima: estado físico da atmosfera muito próxima da superfície terrestre, região associada à existência de organismos vivos, como plantas e insetos, geralmente relacionada a um curto período de tempo;

XXIV - mitigação: abrandamento dos efeitos de um determinado impacto externo sobre um sistema, aliado a precauções e atitudes para a eliminação dessa interferência, que significa, em termos de clima, a intervenção com objetivo de reduzir alguns fatores antropogênicos que contribuem para sua mudança, inclusive meios planejados para reduzir emissões de gases de efeito estufa, aumentar a remoção desses gases da atmosfera por meio do seu armazenamento em formações geológicas, solos, biomassa e no oceano, ou para alterar a radiação solar que atinge a Terra, por métodos de geoengenharia (gerenciamento direto do balanço energético do planeta);

XXV - mudança climática: alteração no clima, direta ou indiretamente atribuída à atividade humana, que afete a composição da atmosfera e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural, observada ao longo de períodos comparáveis;

XXVI - mudanças globais: modificações no meio ambiente global (alterações no clima, uso da terra, oceanos, águas continentais, composição química da atmosfera, ecossistemas, biomas etc.) que possam afetar a capacidade da Terra para suportar a vida;

XXVII - população tradicional: aquela que vive em estreita relação com o ambiente natural, dependendo dos recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

XXVIII - previsão climática: descrição probabilística de um evento climático futuro, com base em observações de condições meteorológicas atuais e passadas, ou em modelos quantitativos de processos climáticos;

XXIX - projeção climática: descrição do nível de resposta do sistema climático a cenários futuros de desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e político, cujas forçantes radiativas possam advir de fontes naturais ou antrópicas;

XXX - reservatório: componente ou componentes do sistema climático que armazenam um gás de efeito estufa ou um seu precursor;

XXXI - resiliência: capacidade de um organismo ou sistema de recuperar-se ou adaptar-se com facilidade a mudanças ou impactos;

XXXII - sequestro de carbono: processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera, inclusive práticas de remoção direta de gás carbônico da atmosfera, por meio de mudanças de uso da terra, recomposição florestal, reflorestamento e práticas de agricultura que aumentem a concentração de carbono no solo, a separação e remoção de carbono dos gases de combustão ou pelo processamento de combustíveis fósseis para produção de hidrogênio, além da estocagem por longos períodos em reservatórios subterrâneos vazios de petróleo e gás, carvão e aquíferos salinos;

XXXIII - sistema climático: totalidade da atmosfera, criosfera, hidrosfera, biosfera, geosfera e suas interações, tanto naturais quanto por indução antrópica;

XXXIV - sumidouro: lugar, atividade ou mecanismo que remova um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera;

XXXV - sustentabilidade: capacidade de se manter indefinidamente um certo processo ou estado;

XXXVI - tempo: condição específica da atmosfera em um local e dado momento, medido em termos de variáveis, como vento, temperatura, umidade, pressão atmosférica, presença de nuvens e precipitação;



XXXVII - variabilidade climática: variações do estado médio de processos climáticos em escalas temporal e espacial que ultrapassam eventos individuais;

XXXVIII - vazamento: variação líquida mensurável de emissões antrópicas de gases de efeito estufa, que ocorrem fora das fronteiras de um determinado projeto e que a este são atribuídas;

XXXIX - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade ou inabilidade de um sistema em se proteger dos efeitos adversos da mudança do clima, incluindo variabilidade climática e eventos extremos, sendo função da magnitude e taxa da variação climática ao qual um sistema é exposto, bem como sua sensibilidade e capacidade de adaptação;

XL - zoneamento ecológico-econômico - ZEE: instrumento básico e referencial para o planejamento ambiental e a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a potencialidade e a vocação de um território, tornando-o base do desenvolvimento sustentável.

Art. 5º - São objetivos da Política Estadual de Mudanças Climáticas:

I - assegurar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático;

II - fomentar projetos de redução de emissões, sequestro ou sumidouros de gases de efeito estufa, incluindo os do MDL;

III - estabelecer formas de transição produtiva que gerem mudanças de comportamento, no sentido de estimular a modificação ambiental positiva nos padrões de consumo, nas atividades econômicas, no transporte e no uso do solo urbano e rural, com foco na redução de emissões dos gases de efeito estufa e no aumento da absorção por sumidouros;

IV - realizar ações para aumentar a parcela das fontes renováveis de energia na matriz energética, dentro e fora do Estado;

V - implementar ações de prevenção e adaptação às alterações produzidas pelos impactos das mudanças climáticas, a fim de proteger principalmente os estratos mais vulneráveis da população;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização social sobre as mudanças climáticas globais, informar amplamente as observações desse fenômeno, os métodos de quantificação das emissões, inventários, cenários de emissões e impactos ambientais, identificação de vulnerabilidades, medidas de adaptação, ações de prevenção e opções para construir um modelo de desenvolvimento sustentável;

VII - estimular a pesquisa e a disseminação do conhecimento científico e tecnológico para os temas relativos à proteção do sistema climático, tais como impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias, práticas e comportamentos que reduzem a emissão de gases de efeito estufa;

VIII - provocar a participação dos diversos segmentos da sociedade na gestão integrada e compartilhada dos instrumentos desta lei;

IX - definir, e efetivamente aplicar, indicadores e metas de desempenho ambiental nos setores produtivos da economia;

X - valorizar os ativos e reduzir os passivos ambientais no Estado;

XI - preservar e ampliar os estoques de carbono existentes no Estado;

XII - promover a competitividade de bens e serviços ambientais nos mercados interno e externo;

XIII - criar e ampliar o alcance de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, inclusive o uso do poder de compra do Estado, para os fins desta lei;

XIV - realizar a comunicação estadual e a avaliação ambiental estratégica, integrando-as e articulando-as com outras iniciativas em âmbitos nacional, estaduais e municipais;

XV - promover um sistema de planejamento urbano sustentável de baixo impacto ambiental e energético, inclusive a identificação, estudo de suscetibilidade e proteção de áreas de vulnerabilidade indireta quanto à ocupação desordenada do território.

Art. 6º - A Política Estadual de Mudanças Climáticas deve assegurar a contribuição do Estado de Minas Gerais no cumprimento dos propósitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e deve, através dos objetivos estabelecidos no art. 5º, alcançar a estabilização das concentrações de gases do efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente para permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada, bem como permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Art. 7º - A Política Estadual de Mudanças Climáticas deverá ser implementada seguindo as seguintes diretrizes:

I - elaborar, atualizar periodicamente e colocar à disposição pública inventários de emissões antrópicas, discriminadas por fontes, e das remoções por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, com emprego de metodologias comparáveis nacional e internacionalmente;

II - formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas regionais que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentar as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;

III - promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação, difusão e transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transportes, indústria, agropecuária, silvicultura e administração de resíduos;

IV - promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, inclusive a biomassa, as florestas e os oceanos, como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;

V - cooperar nos preparativos para a prevenção e adaptação aos impactos da mudança do clima, desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de áreas metropolitanas, recursos hídricos e agricultura, bem como para a proteção e recuperação de regiões particularmente afetadas por secas e inundações;



VI - considerar os fatores relacionados com a mudança do clima em políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais, bem como empregar métodos adequados, a exemplo das avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos da mudança do clima na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente;

VII - promover e cooperar em pesquisas técnico-científicas, tecnológicas, socioeconômicas e outras, bem como em observações sistemáticas e no desenvolvimento de banco de dados relativos ao sistema climático;

VIII - promover e cooperar no intercâmbio pleno, aberto e imediato de informações científicas, tecnológicas, socioeconômicas e jurídicas relativas ao sistema climático, à mudança do clima e às consequências econômicas e sociais de estratégias de resposta ao desafio das mudanças climáticas globais;

IX - alocar recursos financeiros suficientes na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima, bem como estimular a ampla participação da sociedade civil nesse processo;

X - mobilizar a Defesa Civil do Estado em resposta a eventuais desastres naturais, como deslizamentos e inundações, ou para a proteção de áreas de risco, como encostas e fundos de vale;

XI - realizar e reportar, com total transparência, outras ações, projetos e iniciativas, mensuráveis e com cronogramas definidos;

XII - promover o uso de fontes de energia renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuando a energia nuclear;

XIII - apoiar a pesquisa, o desenvolvimento, a divulgação e a promoção do uso de tecnologias de combate à mudança climática e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

XIV - proteger e ampliar dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

XV - adotar procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pela administração pública estadual com base em critérios de sustentabilidade;

XVI - estimular a participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XVII - utilizar instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios, incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa.

Art. 8º - A Comunicação Estadual será realizada com periodicidade quinquenal, em conformidade com os métodos aprovados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, contendo o seguinte:

I - inventário de emissões, discriminado por fontes de emissão e absorção por sumidouros de gases de efeito estufa, observada, preferencialmente, a seguinte estrutura de apresentação:

a) um capítulo sobre “Energia”, composto pelos setores: “Queima de combustíveis”, contemplando os subsetores “Energético” (produção de energia secundária), “Indústrias de transformação e de construção” e “Transporte”, além do subsetor “Outros”, para os demais casos, e “Emissões fugitivas de combustíveis”, contemplando os subsetores “Combustíveis sólidos”, “Petróleo e gás natural” e “Outros”;

b) um capítulo sobre “Processos industriais”, composto pelos setores “Produtos minerais”, “Indústria química”, “Produção de metais”, “Outras produções”, “Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre”, “Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre” e “Outros”;

c) um capítulo sobre “Uso de solventes e outros produtos”;

d) um capítulo sobre “Agropecuária”, composto pelos setores “Fermentação entérica”, “Tratamento de dejetos”, “Cultivo de arroz”, “Solos agrícolas”, “Queimadas proibidas”, “Queima de resíduos agrícolas” e “Outros”;

e) um capítulo sobre “Resíduos”, composto pelos setores “Resíduos sólidos”, “Efluentes líquidos” e “Efluentes industriais”;

II - mapa com avaliação de vulnerabilidades e necessidades de prevenção e adaptação aos impactos causados pela mudança do clima, integrado às ações da Defesa Civil;

III - referência a planos de ação específicos para o enfrentamento do problema das mudanças climáticas globais, em termos de prevenção, mitigação e adaptação.

§ 1º - A Comunicação Estadual que se refere o “caput” deste artigo deverá conter estudo de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em todo o Estado, medidas adotadas para mitigar e permitir adaptação à mudança climática, utilizando metodologias internacionalmente aceitas, bem como divulgar anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública.

§ 2º - O Executivo Estadual deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º - A avaliação ambiental estratégica do processo de desenvolvimento setorial deve ter periodicidade quinquenal e analisar de forma sistemática as consequências ambientais de políticas, planos e programas públicos e privados, frente aos desafios das mudanças climáticas, dentre outros aspectos, considerando:

I - o zoneamento ecológico-econômico revisto a cada dez anos, para disciplinar as atividades produtivas, a racional utilização de recursos naturais, o uso e a ocupação do solo, com base para modelos locais de desenvolvimento sustentável;

II - estratégias aplicáveis àquelas zonas e atividades de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas, prováveis impactos e medidas de prevenção e adaptação;

III - definição, quando aplicável, de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, setoriais ou tecnológicas;

IV - diversos aspectos de transporte sustentável;

V - peculiaridades locais, a relação entre os municípios, as iniciativas de âmbito metropolitano, os modelos regionais e a ação integrada entre os órgãos públicos;

VI - políticas e medidas para realizar a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e ampliação dos sumidouros de carbono;

VII - medidas de prevenção e adaptação aos impactos das mudanças do clima;



VIII - difusão de estratégias de redução das emissões e absorção por sumidouros induzidas e das boas práticas verificadas nas diversas regiões do Estado;

IX - proposição de padrões ambientais de qualidade e outros indicadores de sustentabilidade que, com acompanhamento e periódica revisão, norteiem as políticas e ações correlatas a esta lei;

X - planos de assistência aos municípios para inventário de emissões e sumidouros, ações de mitigação e adaptação aos eventos climáticos extremos.

Parágrafo único - A Secretaria de Meio Ambiente deverá coordenar a definição de indicadores ambientais que permitam avaliar os efeitos da aplicação desta lei e publicar os resultados de seu acompanhamento.

Art. 10 - O Estado criará e manterá o Registro Público de Emissões, com o objetivo de estabelecer critérios mensuráveis e o transparente acompanhamento do resultado de medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa, bem como auxiliar os agentes privados e públicos na definição de estratégias para aumento de eficiência e produtividade.

§ 1º - A participação no Registro Público de Emissões se dará de forma voluntária, observadas as seguintes etapas:

I - formalização da adesão, por meio da assinatura de um protocolo;

II - capacitação e treinamento para a certificação;

III - identificação das fontes de emissão de gases de efeito estufa;

IV - reunião de informações e documentação para comprovar as emissões;

V - cálculo das emissões conforme metodologia estabelecida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cuja validade será para a do ano-calendário seguinte, harmonizada com os capítulos e setores da Comunicação Estadual, incluindo-se as emissões indiretas pelo uso de eletricidade, calor de processo e cogeração;

VI - certificação das emissões declaradas, por terceira parte independente e credenciada, nos casos previstos;

VII - declaração das emissões realizadas no ano calendário anterior.

§ 2º - O poder público definirá, entre outros, os seguintes incentivos para a adesão ao Registro Público:

I - fomento para reduções de emissões de gases de efeito estufa;

II - ampliação do prazo de renovação de licenças ambientais;

III - priorização e menores taxas de juros em financiamentos públicos;

IV - certificação de conformidade;

V - incentivos fiscais.

§ 3º - O Registro Público de Emissões deverá ser realizado de acordo com a seguinte abrangência:

I - por empreendimento e por conjunto de empreendimentos, no caso de pessoas jurídicas de direito privado;

II - em sua totalidade, no caso de pessoa jurídica de direito público.

§ 4º - Cabe à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, definir os critérios de linhas de corte que estabeleçam a obrigatoriedade da certificação por terceira parte das emissões informadas ao Registro Público de Emissões.

Art. 11 - O uso do solo urbano e rural buscará, dentre outros, os resultados:

I - prevenir e evitar a ocupação desordenada de áreas de vulnerabilidade direta e indireta, como o setor costeiro, zonas de encostas e fundos de vale;

II - atenuar os efeitos de desastres de origem climática;

III - promover o transporte sustentável e minimizar o consumo de combustíveis pelo deslocamento de pessoas e bens;

IV - ordenar a agricultura e as atividades extrativas, adaptar a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, diversificar a produção para garantir o suprimento, conter a desertificação, utilizar áreas degradadas sem comprometer ecossistemas naturais, controlar queimadas e incêndios, prevenir a formação de erosões, proteger nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;

V - ordenar os múltiplos usos da água, permitindo a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;

VI - integrar a dimensão climática aos planos de macrodrenagem e recursos hídricos;

VII - incorporar as alterações e formas de proteção do microclima no ordenamento territorial urbano, protegendo a vegetação arbórea nativa;

VIII - delimitar, demarcar e recompor com cobertura vegetal áreas de reserva legal e, principalmente, áreas de preservação permanente, matas ciliares, fragmentos e remanescentes florestais;

IX - identificar e mapear as vulnerabilidades existentes nos territórios municipais, como base para políticas locais de adaptação aos impactos decorrentes das mudanças climáticas;

X - manter atualizado o levantamento de áreas a serem preservadas pelo Estado ou Municípios, necessárias para a manutenção do equilíbrio bioclimático;

XI - aumentar a cobertura vegetal das áreas urbanas, promovendo o plantio de espécies adequadas à redução das chamadas ilhas de calor;

XII - promover a descentralização da atividade econômica e dos serviços públicos, com foco na redução da demanda por transporte.

Art. 12 - Cabe ao Executivo promover:

I - a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando a oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos;

II - a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando a evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos;

III - a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos, com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos previstos nessa lei.



Art. 13 - A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelo poder público, norteada pelo princípio geral de plena utilização da infraestrutura urbana e materializada pelas seguintes metas:

- I - redução dos deslocamentos por meio de melhor distribuição de fontes de trabalho e renda;
- II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos;
- III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;
- IV - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhorar o aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura em processo de esvaziamento populacional com potencialidade para atrair novos investimentos.

Art. 14 - Cabe ao poder público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa, realizando iniciativas nas áreas de:

- I - licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra do poder público estadual em todas as suas instâncias;
- II - responsabilidade pós-consumo, incorporando externalidades ambientais e privilegiando o uso de bens e materiais que tenham reuso ou reciclagem consolidados;
- III - conservação de energia, estimulando a eficiência na produção e no uso final das mercadorias;
- IV - combustíveis mais limpos e energias renováveis, notadamente a solar, a bioenergia e a eólica;
- V - extração mineral, minimizando o consumo de combustíveis fósseis na atividade mineradora, reduzindo o desmatamento, evitando assoreamento de rios pelas cavas, protegendo as encostas de morros e promovendo a recuperação vegetal;
- VI - construção civil, promovendo nos projetos próprios ou incentivando em projetos de terceiros a habitação sustentável e de eficiência energética, redução de perdas, normas técnicas que assegurem qualidade e desempenho dos produtos, uso de materiais reciclados e de fontes alternativas e renováveis de energia;
- VII - agricultura e atividades extrativas, adaptando a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, reduzindo emissões de gases de efeito estufa por meio da racionalização do uso do solo rural e dos recursos naturais, favorecendo a bioenergia sustentável, diversificando a produção, utilizando as áreas degradadas sem comprometer os cerrados e outros ecossistemas naturais, controlando queimadas e incêndios, prevenindo a formação de erosões, protegendo nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;
- VIII - pecuária, reduzindo a emissão de metano pela fermentação entérica em animais e a pressão dessas atividades sobre florestas e outros ecossistemas naturais;
- IX - transporte, em todas as fases da produção e desta para o consumo, minimizando distâncias e uso de combustível fóssil, privilegiando o transporte coletivo, otimizadores do uso de recursos naturais;
- X - eficiência energética nos edifícios públicos;
- XI - macrodrenagem e múltiplos usos da água, assegurando a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;
- XII - redução do desmatamento e queimadas, bem como recuperação de florestas e outros ecossistemas naturais que retenham o carbono da atmosfera, de forma direta dentro dos limites do Estado e de forma indireta em outras regiões, inclusive mediante controle e restrição do uso de madeira, carvão vegetal e outros insumos de origem florestal;
- XIII - indústria, por meio do estímulo ao desenvolvimento e implementação de tecnologias menos intensivas no consumo de energia e menos poluentes, de processos produtivos que minimizem o consumo de materiais, e da responsabilidade no destino dos resíduos gerados pelo consumo.

Art. 15 - O Estado poderá definir padrões de desempenho ambiental de produtos comercializados em seu território, devendo as informações ser prestadas pelos fabricantes ou importadores.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovar os padrões definidos no *caput* deste artigo, podendo articular-se com outros organismos técnicos mediante convênios e demais instrumentos de cooperação.

Art. 16 - O Estado estabelecerá parcerias com entes públicos e privados com o objetivo de capacitar e auxiliar o micro e pequeno empreendedor em projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa.

Art. 17 - O licenciamento ambiental de empreendimentos e suas bases de dados deverão incorporar a finalidade climática, compatibilizando-se com a Comunicação Estadual, a avaliação ambiental estratégica e o Registro Público de Emissões.

§ 1º - A redução na emissão de gases de efeito estufa deverá ser integrada ao controle da poluição atmosférica a ao gerenciamento da qualidade do ar e das águas, instrumentos pelos quais o poder público impõe limites para a emissão de contaminantes locais.

§ 2º - O poder público deverá orientar a sociedade sobre os fins e instrumentos desta lei através de normas técnicas e manuais de boas práticas.

Art. 18 - Políticas públicas deverão priorizar o transporte sustentável, no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, atendendo aos seguintes fins e exigências:

- I - prioridade para o transporte não motorizado de pessoas e para o transporte coletivo sobre o transporte motorizado individual;
- II - estímulo ao transporte não motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para incentivar o deslocamento a pé e o uso de bicicleta, valorizando-se a articulação entre modais de transporte;
- III - adoção de metas para a ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao desenvolvimento, implantação e utilização de meios de transporte menos poluidores;
- IV - ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;



V - racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, melhora da fluidez no tráfego, redução da frequência e intensidade dos congestionamentos;

VI - estímulo a entrepostos de veículos de carga e outras opções de troca de modais que permitam a redistribuição capilar de produtos;

VII - estímulo à implantação de atividades econômicas geradoras de emprego e serviços públicos em áreas periféricas predominantemente residenciais;

VIII - coordenação com a avaliação ambiental estratégica;

IX - controle e redução de emissões de veículos novos e em circulação;

X - renovação da frota em uso;

XI - informação clara e transparente ao consumidor sobre os veículos, no que se refere às emissões atmosféricas de poluentes locais e gases de efeito estufa e ao consumo de combustível;

XII - definição de padrões de desempenho ambiental de veículos, estabelecimento de indicadores e rotulagem ambiental;

XIII - informação ao público em geral sobre tópicos, como:

a) poluição do ar e contribuição para o aumento do efeito estufa;

b) impactos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

c) efeitos socioeconômicos e sobre a infraestrutura;

d) planos de transporte e ações de mobilidade;

XIV - prioridade na fiscalização de emissões de poluentes e inspeção veicular;

XV - cadastro ambiental de veículos, em conexão com a inspeção veicular;

XVI - inventário de emissões, parte da Comunicação Estadual;

XVII - medidas de emergência e de restrição à circulação de veículos para evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, respeitados os usos essenciais definidos em lei;

XVIII - controle de emissões evaporativas em veículos, bem como postos de abastecimento, bases, terminais e estações de transferência de combustíveis;

XIX - planejamento e adoção de medidas inibidoras das condutas de trânsito que agravem as condições ambientais;

XX - medidas que levem à distribuição da ocupação de vias e rodovias, como o escalonamento de horários de utilização de vias públicas;

XXI - combate a medidas e situações que, de qualquer forma, estimulem a permanência de veículos obsoletos e o uso de combustíveis mais poluentes, em termos de emissão de gases de efeito estufa;

XXII - cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa e pelo uso de vias terrestres;

XXIII - condições para privilegiar modais de transporte mais eficientes e com menor emissão por passageiro ou unidade de carga;

XXIV - proteção da cobertura vegetal existente e incremento da arborização pública e de cortinas de vegetação;

XXV - racionalização do sistema de transporte, com medidas estruturais e de planejamento, tais como:

a) desestímulo ao transporte motorizado individual e à demanda de infraestrutura urbana por veículos particulares, por meio, entre outros, da expansão e integração, inclusive tarifária, de outros modais de viagem, tais como o sistema sobre trilhos, o sistema sobre pneus de média capacidade e o sistema aquaviário;

b) modais ambientalmente preferíveis para o transporte de pessoas e bens;

c) corredores urbanos, anéis viários e outras obras de infraestrutura urbana;

d) coordenação de ações em regiões metropolitanas e harmonização de iniciativas municipais;

e) outras estratégias adequadas de mobilidade;

f) melhoria da comunicação nos sistemas viários e de transporte, com foco na otimização do tráfego, aumento da segurança, diminuição dos impactos ambientais e das condutas abusivas ao trânsito;

XXVI - educação ambiental, debates públicos, campanhas de esclarecimento e conscientização;

XXVII - adequação da matriz energética, dentre outros instrumentos, por meio de:

a) melhoria da qualidade dos combustíveis;

b) transição para fontes menos impactantes;

c) conservação de energia;

d) indução ao uso de sistemas eletrificados de transporte coletivo, especialmente em áreas adensadas;

e) carona solidária e outras formas de uso compartilhado de transporte individual;

f) estímulo a veículos individuais de menor porte, mais eficientes e menos emissores de gases de efeito estufa;

g) estabelecimento e acompanhamento de indicadores de desempenho energético e ambiental;

XXVIII - fomento a pesquisas e desenvolvimento na área do transporte sustentável;

XXIX - revisão das políticas energética e fiscal do Estado para a conservação de energia e o aumento da participação das fontes renováveis na matriz;

XXX - internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transporte;

XXXI - instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;

XXXII - promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por polos geradores de tráfego;

XXXIII - estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rododiferroviários tendo em vista a instituição de redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;



XXXIV - implantação de corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e, na impossibilidade dessa implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação de ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;

XXXV - regulamentação da circulação, parada e estacionamento de ônibus de ônibus fretados e criação de bolsões de estacionamento ao longo do sistema metroviário;

XXXVI - estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

XXXVII - reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

XXXVIII - determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos da frota do poder público estadual e na contratação de serviços de transporte;

XXXIX - promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

XL - estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte estadual.

Art. 19 - Será objeto de execução coordenada entre todas as esferas de governo a:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços no sentido de eliminar subsídios aos combustíveis fósseis e para criar incentivos à geração e o uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança climática;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de fontes de energia renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Art. 20 - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, o Instituto Estadual de Florestas - IEF -, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam - e a Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - devem considerar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação estabelecidas nesta lei.

Art. 21 - As ações previstas na Política Estadual de Resíduos Sólidos, estabelecida na Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, devem observar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, adaptação e mitigação, com ênfase na prevenção, redução, reuso, reciclagem e recuperação do conteúdo energético dos resíduos, nessa ordem devendo, inclusive, adotar as seguintes medidas:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reuso de águas pluviais, resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

III - tratamento e disposição de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 22 - O Estado incentivará a recuperação de metano gerado pela digestão anaeróbia de sistemas de tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais, resíduos rurais e resíduos sólidos urbanos.

Art. 23 - O Poder Executivo estabelecerá um Plano Estratégico para Ações Emergenciais - Peae -, para resposta a eventos climáticos extremos que possam gerar situação de calamidade pública, notadamente em áreas de vulnerabilidade direta.

Art. 24 - O Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança climática e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde humana devendo, entre outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança climática;

II - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos da mudança climática;

III - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

IV - treinar a Defesa Civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança climática.

Art. 25 - As edificações novas devem atender ao princípio da eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, bem como as construções já existentes, no tocante a projetos de reforma e ampliação.

Art. 26 - Cabe à administração pública estadual definir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações por ela desenvolvidas.

Art. 27 - O Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, bem como promover a renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, mediante aprovação de lei específica.

Parágrafo único - O poder público poderá estabelecer compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa.

Art. 28 - As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Estado deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase nos objetivos desta lei.

Art. 29 - O Executivo, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.



Art. 30 - É dever do Poder Executivo Estadual, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança climática, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - causas e impactos da mudança climática;
- II - vulnerabilidades existentes no Estado e em sua população;
- III - medidas de mitigação do efeito estufa;
- IV - mercado de carbono.

Art. 31 - Incumbe ao poder público, juntamente com a sociedade civil:

I - desenvolver programas de sensibilização, conscientização, mobilização e disseminação de informações para que a sociedade civil possa efetivamente contribuir com a proteção do sistema climático, em particular divulgar informações ao consumidor sobre o impacto de emissões de gases de efeito estufa dos produtos e serviços;

II - apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às mudanças climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta, para fins de promover medidas de prevenção, adaptação e de mitigação;

III - estimular linhas de pesquisa sobre as mudanças climáticas, impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias de menor emissão de gases de efeito estufa, inclusive mediante convênios públicos com universidades e institutos;

IV - integrar às ações de governo os resultados das pesquisas técnico-científicas;

V - fomentar e articular ações em âmbito municipal, oferecendo assistência técnica em tópicos como transporte sustentável, uso do solo, recuperação florestal, conservação de energia, gerenciamento de resíduos e mitigação de emissões de metano.

Art. 32 - Para os objetivos desta lei, o Poder Executivo deverá:

I - criar instrumentos econômicos e estimular o crédito financeiro voltado a medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

II - estabelecer preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa;

III - desenvolver estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação voluntária pelo plantio de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;

IV - estimular a implantação de projetos que utilizem o MDL, a fim de que se beneficiem do “Mercado de Carbono”, decorrente do Protocolo de Quioto, e de outros mercados similares, por meio de:

a) mecanismos de caráter institucional e regulatório, bem como auxílio na interlocução com investidores nacionais e estrangeiros, públicos ou privados;

b) estímulo a projetos MDL que auxiliem a recuperação e conservação da biodiversidade mineira;

c) capacitação de empreendedores de projetos MDL em suas várias etapas;

d) disseminação das normas relativas aos critérios e metodologias emanadas do Comitê Executivo do MDL, no que se refere à adicionalidade e outras matérias;

e) auxílio na interlocução junto à Comissão Interministerial de Mudanças Globais do Clima - CIMGC - e outras entidades oficiais;

f) estímulo à obtenção de créditos de carbono originados de projetos MDL, com ênfase nas vantagens competitivas decorrentes da adoção de práticas de sustentabilidade por empreendedores brasileiros.

Art. 33 - O Poder Executivo instituirá, mediante decreto, o Programa de Remanescentes Florestais, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, com o objetivo de fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares e outros tipos de fragmentos florestais, podendo prever, para consecução de suas finalidades, o pagamento por serviços ambientais aos proprietários rurais conservacionistas, bem como incentivos econômicos a políticas voluntárias de redução de desmatamento e proteção ambiental.

Art. 34 - Os recursos advindos da comercialização das reduções certificadas de emissões - RCEs - de gases de efeito estufa que forem de titularidade da administração pública deverão ser aplicados prioritariamente na recuperação do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da comunidade moradora do entorno do projeto.

Art. 35 - Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão ser compatíveis com esta lei, cabendo ao poder público e entidades do terceiro setor:

I - desenvolver programas de adaptação às mudanças climáticas e aos eventos climáticos extremos que priorizem as populações mais vulneráveis, a fim de facilitar a interação entre a sociedade civil e o poder público para promover a internalização do tema nas esferas de atuação dos atores sociais relevantes, tais como secretarias de Estado, autarquias e fundações estaduais e municipais, prefeituras, setores empresarial e acadêmico, sociedade civil organizada e meios de comunicação social;

II - estabelecer mecanismos jurídicos para a proteção da saúde humana e ambiental, de defesa do consumidor e de demais interesses difusos relacionados com os objetivos desta lei;

III - realizar acordos setoriais de redução voluntária das emissões de gases de efeito estufa entre o governo estadual e entidades empresariais privadas;

IV - fortalecer as instâncias de governo ligadas às ações de proteção do sistema climático e capacitar entidades públicas e privadas para fomentar a adesão às ações relacionadas com esta lei;

V - realizar ampla e frequente consulta à sociedade civil, garantindo também a participação constante e ativa nos fóruns e a articulação com outras políticas e programas, nas esferas nacional ou internacional, isolada ou conjuntamente considerados, que possam contribuir com a proteção do sistema climático;

VI - incentivar e articular iniciativas de âmbito municipal, cooperando com a esfera federal, respeitadas as respectivas competências, com gerenciamento integrado e estratégico;



VII - estimular a cooperação entre governos, organismos internacionais, agências multilaterais, organizações não governamentais internacionais e entidades estaduais no campo das mudanças climáticas globais;

VIII - apoiar a obtenção de financiamentos nacionais e internacionais para aplicação em programas e ações no Estado relacionados às mudanças climáticas;

IX - estimular a participação das entidades mineiras nas conferências das partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e do Protocolo de Quioto;

X - estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e sequestro de gases de efeito estufa, bem como estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos referidos gases, de modo a assegurar a competitividade dos produtos e serviços desenvolvidos pela economia;

XI - buscar a integração dos objetivos desta lei com iniciativas decorrentes da Convenção de Viena, do Protocolo de Montreal e demais convenções e acordos internacionais correlatos, ratificados pelo Brasil;

XII - promover articulação e intercâmbio entre as esferas estadual e federal, de modo a facilitar a acessibilidade aos dados e informações produzidos por órgãos públicos, necessários à elaboração dos inventários das emissões de gases de efeito estufa pelos Municípios;

XIII - apoiar a Defesa Civil dos Municípios;

XIV - priorizar a instalação de serviços públicos em regiões periféricas predominantemente residenciais.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Política Estadual de Mudanças Climáticas – Pemic – visa a consolidação das discussões científicas dos diversos ramos de conhecimento, como a biologia, a climatologia e a estatística - que não encerraram suas pesquisas neste campo -, em uma lei estadual em prol da adaptação das atividades antrópicas ao meio ambiente.

Nessa perspectiva, a lei que institui a Pemic estabelece uma série de princípios, objetivos e diretrizes a serem observadas pelo poder público e pela iniciativa privada, relativos ao manejo e utilização dos recursos naturais mormente seus desdobramentos para o aquecimento global.

O efeito estufa, denominado *greenhouse effect* pelos americanos, que tem como principais responsáveis os gases metano e dióxido de carbono, consiste na absorção da radiação proveniente do sol por esses gases, impedindo que esta seja refletida pela camada de ozônio que o planeta possui naturalmente em sua atmosfera.

Seus efeitos podem ser observados a médio e longo prazo. A médio prazo, observa-se a extinção de algumas espécies e a mudança no ciclo da vida de outras, considerando que algumas estão mais ou menos adaptadas às temperaturas que lhe são afeitas. A longo prazo, a poluição pode causar desde sérios danos à saúde humana até o aumento do nível do mar, considerando o derretimento das calotas polares pelo aumento geral da temperatura terrestre.

Por sua importância, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 723/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.713/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.367/2011)

Estabelece dever de informação das empresas de telefonia móvel aos usuários do serviço na modalidade pré-pago.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas de telefonia móvel informarão aos usuários da modalidade pré-pago a quantidade de créditos consumidos ou adquiridos em cada operação, bem como o saldo de créditos existentes antes e após a utilização dos serviços.

Art. 2º - As informações especificadas no *caput* do art. 1º serão prestadas por meio de envio de mensagens de texto ao usuário, imediatamente após as seguintes operações:

I - aquisição de créditos;

II - aquisição de produtos ou serviços;

III - realização de chamadas;

IV - envio de mensagens.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: Este projeto de lei obriga as empresas de telefonia móvel do Estado a prestarem informações aos usuários do serviço pré-pago após cada operação por eles realizada. O objetivo é instituir o direito do consumidor de, imediatamente após o uso dos serviços, ser informado sobre a quantidade de créditos consumidos ou adquiridos em cada operação, bem como o saldo de créditos existentes antes e após a realização de cada uma delas.

Essa medida visa proteger o consumidor de telefonia pré-paga, trazendo-lhe maior segurança na utilização dos serviços de telefonia móvel, especialmente nessa modalidade de serviço que, em princípio, não conta com um demonstrativo regular de gastos, o que dificulta o controle do usuário sobre seus gastos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.714/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 3.007/2012)**

Dispõe sobre a publicação, pelos órgãos de defesa do consumidor, de informações sobre atos lesivos aos consumidores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os órgãos de defesa do consumidor obrigados a publicar, anualmente, o cadastro com nome e razão social do fornecedor de produtos ou serviços infrator de legislação de defesa do consumidor, fazendo constar o número total de reclamações registradas no período de tempo definido.

Parágrafo único - Entende-se por fornecedor de produtos ou serviços infrator da legislação de defesa do consumidor aquele que possua sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor.

Art. 2º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Constituição Federal estabelece, em seu art. 170, inciso V:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;”.

Editada a Lei nº 8.078, de 11/9/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor - CDC -, estabeleceu-se o diploma normativo que busca equalizar a relação entre produtor e consumidor, vista a hipossuficiência estabelecida entre esses polos.

A publicação de um rol de produtores e fornecedores reiteradamente demandados por violações ao direito do consumidor tem por escopo o fornecimento de informações aos consumidores que lhes permitam escolher quais empresários ou sociedades empresárias contratar, tendo em vista a minimização da ocorrência de futuras violações aos seus direitos.

Sabe-se que atualmente as empresas e sociedades empresárias realizam um tipo perverso de cálculo que consiste no seguinte: caso a violação do direito do consumidor seja matematicamente menos onerosa que a sua observância, considerando-se a probabilidade de uma eventual demanda judicial, anui-se com a ilegalidade visando a redução de custos. Isso porque o atendimento dos preceitos estabelecidos pelo CDC gera custos que, se puderem ser afastados, aumentam a margem de lucro dos produtores e fornecedores de bens e serviços.

Nessa perspectiva, o Estado, através de agências ou órgãos reguladores, daria publicidade ao número de demandas encontradas pelas empresas que atuam em diversos ramos contribuindo, portanto, para que sejam compelidas a observar e seguir os preceitos da lei, sob pena de terem o número de consumidores diminuído, já que estes poderiam evitar contratar com empresas reiteradamente reclamadas.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.715/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 2.896/2012)**

Determina que no mínimo 10% (dez por cento) dos empregos oferecidos por pessoas jurídicas com fins lucrativos que tenham sido beneficiadas por incentivo ou isenção fiscal outorgada pelo Estado sejam reservados a pessoas que procuram o primeiro emprego.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito privado beneficiadas, diretamente ou por meio de consórcio, por incentivo ou isenção fiscal instituída pelo Estado devem reservar no mínimo 10% (dez por cento) dos empregos que oferecem a pessoas que procuram o primeiro emprego.

Parágrafo único - Entende-se por primeiro emprego aquele cujo postulante não tem experiência profissional comprovada pela carteira de trabalho e previdência social ou por contrato de prestação de serviços.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará às pessoas jurídicas de que trata o art. 1º a perda do respectivo benefício fiscal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: Entre a fase de capacitação e a entrada no mercado de trabalho, existe um grande óbice à inserção social do trabalhador: a falta de experiência profissional. Algumas empresas entendem que tal experiência é um requisito essencial para a contratação do trabalhador. Entretanto, muitas vezes, o período de experiência e os programas de capacitação interna são suficientes para inserir o trabalhador na dinâmica laboral.

O objetivo deste projeto é, portanto, proporcionar às pessoas que não possuem nenhuma experiência sua inserção no mercado de trabalho, visto que a inexperiência não pode ser confundida com a incompetência do trabalhador para executar determinado tipo de serviço e que, para superar tal situação, existem diversos mecanismos que podem ser utilizados, como a adoção de programas de treinamento.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.716/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.462/2011)

Institui a Política de Promoção da Aprendizagem – Proap – no âmbito das redes estaduais de saúde e de educação e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito das redes estaduais de saúde e de educação, a Política de Promoção da Aprendizagem – Proap –, com a finalidade de contribuir para a promoção da aprendizagem dos alunos da rede estadual de educação por meio de identificação, diagnóstico, tratamento e acompanhamento daqueles com distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, na forma desta lei.

Parágrafo único - A Proap será desenvolvida de forma integrada com o Programa Saúde na Escola – PSE – e em conformidade com as orientações deste e com os princípios e diretrizes multiprofissionais do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º - Serão as seguintes as ações da Proap de assistência aos alunos, a serem realizadas de forma complementar:

I - identificação, no ambiente escolar, dos casos prováveis de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos;

II - diagnóstico e tratamento;

III - acompanhamento do desempenho escolar pós-tratamento.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se distúrbios de aprendizagem, entre outros:

I - a dislexia;

II - a síndrome de Irlen;

III - os distúrbios de aprendizagem relacionados à visão – Darvs;

IV - a disgrafia;

V - a discalculia;

VI - a disortografia;

VII - o transtorno do déficit de atenção e hiperatividade – TDAH.

§ 2º - A identificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compreenderá uma ação de triagem de caráter não especializado e distinta do diagnóstico.

§ 3º - O diagnóstico e o tratamento do aluno com distúrbios de aprendizagem ou déficits visuais ou auditivos serão realizados na escola onde ele estude e por profissionais capacitados para tal, conforme o disposto no art. 5º desta lei.

§ 4º - No caso de não haver estrutura na escola para diagnóstico e tratamento, conforme o previsto no § 3º deste artigo, esses serão realizados em unidade específica a ser construída para esse fim, ou em unidade de saúde previamente definida até a implantação de unidade na escola.

§ 5º - O acompanhamento do desempenho escolar do aluno imediatamente após o tratamento será realizado por um período mínimo de seis meses e terá como objetivos avaliar a efetividade do tratamento e gerar indicadores de desenvolvimento da Proap e do PSE.

§ 6º - O aluno deverá ser reavaliado por junta multidisciplinar de profissionais de saúde e de pedagogia, preferencialmente na unidade específica de que trata o § 4º deste artigo, se o seu rendimento escolar não se elevar no período de um ano imediatamente após o tratamento.

Art. 3º - Serão ministrados os seguintes cursos de capacitação de profissionais das redes estaduais de saúde e educação para o cumprimento das ações da Proap de assistência aos alunos:

I - curso para identificação dos distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos;

II - curso para diagnóstico e tratamento dos distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos.

§ 1º - O conteúdo programático dos cursos de capacitação da Proap incluirá os conceitos referentes aos déficits de aprendizagem e distúrbios visuais e auditivos dos campos da neurociência, da psicopedagogia, da fonoaudiologia e da psicologia.

§ 2º - Cada escola da rede estadual de educação deverá ter, por turno escolar, pelo menos um servidor capacitado pela Proap por meio do curso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o qual deverá ser ministrado a todos os professores da rede por ele interessados.

§ 3º - Os cursos mencionados no *caput* deste artigo serão considerados para a ascensão funcional dos servidores que os concluírem.

Art. 4º - O curso para identificação dos distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, com carga horária mínima de oito horas, terá como objetivo capacitar profissionais da rede estadual de educação para identificar possíveis casos de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, de forma a possibilitar que casos precoces possam ser identificados em ambiente escolar e encaminhados para diagnóstico e tratamento.

§ 1º - O curso de que trata o *caput* deste artigo abordará os seguintes temas relativamente aos indivíduos com distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos:

I - dificuldades e necessidades cotidianas enfrentadas por eles;

II - como identificar distúrbios e déficits;

III - características comuns na sua aprendizagem e no seu comportamento;

IV - estratégias para lidar com eles no ambiente escolar.

§ 2º - O curso de que trata o *caput* deste artigo será oferecido prioritariamente aos gestores, diretores, professores e demais profissionais da rede estadual de educação, e, tendo em vista o interesse público, poderá ser oferecido também a profissionais de outras áreas da administração pública estadual.



Art. 5º - O curso para diagnóstico e tratamento dos distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, com carga horária presencial mínima de trinta e duas horas, terá como objetivo capacitar os profissionais da rede estadual de saúde, preferencialmente os integrantes de equipes do Programa Saúde da Família – PSF – e dos Núcleos de Apoio à Saúde na Família – Nasf –, a promover o diagnóstico e o tratamento dos alunos da rede estadual de educação encaminhados como possíveis casos daqueles distúrbios e déficits.

§ 1º - O curso de que trata o *caput* deste artigo abordará os seguintes temas em relação aos distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, além dos previstos no § 1º do art. 4º:

I - identificação, diagnóstico e tratamento;

II - implicações biológicas, psicológicas, sociais e educacionais nos indivíduos.

§ 2º - Tendo em vista o interesse público, o curso de que trata o *caput* deste artigo poderá ser oferecido a outros profissionais com formação na área de saúde, sobretudo aos da rede estadual de educação.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a realizar convênio com entidades públicas e particulares para a realização dos cursos previstos no art. 3º desta lei.

Art. 7º - As despesas necessárias à implantação e ao desenvolvimento da Proap serão custeadas por meio de subsídios do PSE.

Parágrafo único - Fica o Executivo autorizado a custear, por meio de dotação do orçamento estadual, inclusive por crédito suplementar, eventuais despesas da Proap não subsidiadas pelo PSE.

Art. 8º - Em caso de descontinuidade do PSE, fica o Executivo autorizado a manter a Proap como política autônoma.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Gil Pereira

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.717/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.895/2012)

Dispõe sobre a inserção de orientações para a melhoria da qualidade de vida no verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - No verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde deverão constar orientações que visem à melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - As informações de que trata o art. 1º desta lei serão elaboradas pela Secretaria de Estado de Saúde, incluindo-se, entre outros elementos:

I - os malefícios do fumo e consumo de bebidas alcoólicas;

II - orientações sobre alimentação saudável;

III - orientações para a prática regular de exercícios físicos.

Parágrafo único - É vedada a veiculação nos receituários médicos de qualquer tipo de propaganda.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A veiculação de orientações básicas para alcançar os imperativos de uma vida saudável mostra-se um excelente mecanismo de conscientizar a população dos benefícios que uma boa alimentação pode gerar, bem como a prática regular de exercícios.

Nos receituários médicos seriam veiculadas importantes orientações que, somadas a tratamentos por meio de medicamentos, quando compatíveis com o estado do paciente, contribuiriam para sua melhora e, igualmente, para a prevenção de muitas doenças causadas pelo sedentarismo e excesso de peso, prejudiciais ao organismo.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei, que prevê a veiculação de informações úteis para o aprimoramento da qualidade de vida na parte posterior de receituários médicos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.718/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.841/2011)

Estabelece diretrizes para a política de saneamento básico em regiões metropolitanas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política de saneamento básico e estabelece condições para a organização, institucionalização e prestação dos serviços de abastecimento e tratamento de água, coleta, tratamento e despejo final dos esgotos e efluentes sanitários nas regiões metropolitanas instituídas pelo Estado, obedecidos os preceitos estabelecidos nos arts. 23, inciso IX, e 175 da Constituição Federal e nos arts. 42 e 43 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se saneamento básico:

I - abastecimento público de água potável para uso doméstico, comercial, industrial e de prédios hospitalares e similares;

II - drenagens urbanas e implantação de avenidas sanitárias;



III - coleta, tratamento e despejo final de esgotos e efluentes sanitários.

Art. 2º - A prestação dos serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas observará os seguintes princípios e critérios:

I - universalização do acesso aos serviços públicos de abastecimento e tratamento de água e coleta e tratamento de esgotos e efluentes sanitários de natureza doméstica, com prioridade para atendimento à totalidade da população, em padrões que assegurem a salubridade e o bem-estar;

II - articulação do Estado com os municípios das regiões metropolitanas, para a implantação de uma política de ocupação de solos de modo a preservar os recursos hídricos e a proteger o meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

III - redução de custos dos investimentos com a adoção de critérios que evitem o desperdício de água e a ociosidade dos equipamentos, sem prejuízo da qualidade e eficiência do atendimento aos usuários;

IV - atuação conjunta do Estado e dos municípios, por meio da assembleia metropolitana, para a adoção de métodos e técnicas simplificadas que possibilitem o atendimento à população de baixa renda, com a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 3º - Compete ao governador do Estado fixar o valor das tarifas dos serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, respeitados os parâmetros e as diretrizes da política tarifária formulados pela assembleia metropolitana, nos termos do inciso VI do art. 45 da Constituição Estadual, e definir critérios de financiamento e de investimentos em obras de saneamento básico, bem como instituir a política de subsídios tarifários para os usuários de baixa renda.

Art. 4º - O poder concedente dos serviços públicos de saneamento básico, quando abranger interesses comuns a dois ou mais municípios integrantes de regiões metropolitanas, instituídas como tal mediante lei complementar, nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal, é exercido pelo governador do Estado.

Art. 5º - As regras para a concessão dos serviços públicos de saneamento serão disciplinadas em lei pelo Estado e pelo município, a qual disporá, em especial, sobre:

I - os tipos de serviços públicos de saneamento a serem concedidos;

II - as condições para a outorga das concessões;

III - as atribuições do órgão ou da entidade responsável pela regulação, pelo controle e pela fiscalização dos serviços concedidos;

IV - as normas, os procedimentos técnicos e as demais obrigações que deverão ser observados pelos concessionários na prestação dos serviços, bem como as penalidades de que se tornarão passíveis em caso de seu descumprimento;

V - os padrões mínimos de qualidade dos serviços a serem ofertados aos usuários, em especial no que tange à garantia do atendimento às camadas da população de baixa renda.

Parágrafo único - Nenhuma concessão de serviços públicos de saneamento, precedida ou não de obra pública, será outorgada sem lei anterior que a autorize e especifique seus termos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: Este projeto de lei tem como finalidade estabelecer diretrizes para a política de saneamento básico em regiões metropolitanas, haja vista que a Constituição Federal, no seu art. 30, inciso I, define de forma clara a competência do município para exercer o poder concedente nos serviços de interesse estritamente local; entretanto, até o momento, não se tem uma nítida definição da titularidade dos serviços que abrangem dois ou mais municípios.

Além da falta de definição mencionada, existe um grande vácuo na legislação no que se refere a integração e complementaridade das ações a serem desempenhadas em abastecimento de água e esgotamento sanitário em regiões metropolitanas. Sabemos que determinadas ações deveriam ser realizadas em conjunto por todas as esferas de governo. Assim, essa falta de unidade e de integração prejudica a coordenação das ações governamentais que visam à oferta de serviços públicos de saneamento com eficiência e a adoção de métodos e técnicas simplificadas que possibilitem o atendimento à população de baixa renda, em padrões que assegurem salubridade e bem-estar à população.

A esse propósito, transcrevo a seguir, para conhecimento dos meus ilustres pares, os exemplos de casos similares envolvendo a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

O Município de Niterói impetrou mandado de segurança contra o Detran-RJ, buscando defender a autonomia municipal no que diz respeito à regulamentação do transporte intermunicipal, e o fez nos seguintes termos, por meio de informações ao Mandado de Segurança nº 19.935:

“Embora pareça, à primeira vista, impressionante o argumento de que o município ostenta competência legal para fixar e regulamentar a utilização, pelos veículos, dos logradouros e áreas urbanas (art. 35, IX, letra “a”, “e”, “f”, e “x”, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1975), em se tratando de município integrante da Região Metropolitana, essas prerrogativas sofrem limitações”.

Efetivamente dispõe o art. 172 da Lei Complementar nº 1 que “a competência do município a que se refere o art. 35 dessa lei será excluída quando se tratar de serviços reputados de interesse metropolitano, nos termos das legislações federal e estadual aplicáveis”.

Em outro caso, o Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro, em sentença publicada em 12/1/1998, no mandado de segurança impetrado pela Viação Tijuca, assim decidiu:

“Em verdade, a Constituição Federal atribui competência aos municípios para organizar os serviços públicos locais, no que seja concernente ao seu peculiar interesse, incluindo-se entre tais serviços públicos a regulamentação do trânsito nos limites físicos do mesmo.

Entretanto, a excessiva aglomeração populacional em certos sítios do País deu ensejo ao surgimento das regiões metropolitanas, que requerem solução uniforme dos problemas além dos limites municipais.



O legítimo interesse municipal deve ceder lugar ao legítimo interesse da região metropolitana, que é uma realidade entre nós.

A própria Lei Complementar nº 1, de 17/12/1975, sobrepõe o interesse metropolitano ao eminentemente municipal, fato que reforça a linha de raciocínio ora exposta.

A autonomia municipal submete-se ao interesse metropolitano, que procura unificar os serviços comuns com vista ao desenvolvimento integrado das regiões metropolitanas”.

Pode ser também destacada a importância das regiões metropolitanas ao se verificar o disposto nos arts. 13 e 16 da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1979, que regulamenta o parcelamento do solo urbano ao estabelecer que caberão ao Estado o exame e a anuência prévia para aprovação, pelos municípios, de loteamentos e desmembramentos quando localizados em áreas de interesse especial, ou seja, proteção de mananciais, patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, ou quando localizar-se em área limítrofe do município pertencente à região metropolitana, ou em aglomerações urbanas, ou, ainda, quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000m². Faz ainda a ressalva de que, no caso de o loteamento ou desmembramento ser localizado em área de município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana (art. 13 da mencionada lei).

Como bem observa o jurista e professor Toshio Mukai em seu livro *O regime jurídico municipal e as regiões metropolitanas*:

“A lei definiu os serviços de interesse metropolitano, deixando ao intérprete a tarefa de detectar as parcelas dos serviços que passam a ser considerados como de interesse comum e quais as que permanecem como de interesse local.

Por fim, a expressão 'serviços comuns' deve ser entendida como atividade governamental, sujeita, portanto, ao regime jurídico-administrativo, englobando a atividade normativa e a de planejamento.

A lei complementar, ao elencar os serviços comuns considerados de interesse metropolitano, deu poderes expressos à entidade metropolitana para gerir tais assuntos e serviços em situação de preponderância sobre os municípios da região.

O fim almejado é o desenvolvimento, que há de ser global (sem o que não se pode falar em desenvolvimento) e, portanto, integrado.

Daí a preocupação do constituinte com o desenvolvimento regional, procurando impor como dever do poder público buscar a simetria do desenvolvimento das diversas regiões do país, evitando-se as distorções tão acentuadas encontráveis.

O estabelecimento de regiões metropolitanas visa exatamente resolver tal fenômeno, procurando permitir ao poder público a realização do desenvolvimento integrado dos grandes aglomerados urbanos do país.

Essas regiões serão formadas pelo conjunto de municípios que gravitam em torno de uma grande cidade e têm interesses e problemas comuns. Diante dessa realidade urbanística, há necessidade da unificação de serviços públicos para melhor atendimento da região. Tais serviços deixam de ser municipais para serem intermunicipais (de uma área unificada). Quanto ao serviço de caráter estritamente local, continuarão com os respectivos municípios, mas os de natureza metropolitana seriam realizados e administrados em conjunto por um só órgão superior.

O planejamento diz respeito a serviços públicos eminentemente metropolitanos, que não interessam a um único município, mas a toda a região como uma comunidade socioeconômica, como, aliás, bem salienta o próprio dispositivo constitucional que dispõe sobre as regiões metropolitanas.

A expressão 'serviço comum' nos dá o conceito constitucional do objeto de estabelecimento das regiões metropolitanas e cria um interesse distinto daquele predominantemente local”.

A Constituição Federal fixa as normas de governo, disciplina os direitos e os deveres, define as competências, limita a ação da autoridade, visando assegurar ao povo o ambiente de ordem indispensável ao progresso e à paz na sociedade.

Surgem, então, as competências das diferentes esferas de governo (União, estados e municípios) e as limitações ao poder de legislar e administrar. Nenhuma outra fonte de direito pode violentar os princípios estabelecidos pela Constituição Federal nem opor-se às suas regras. São nulos, não têm eficácia jurídica as normas que a contrariem, direta ou indiretamente, inclusive as das Constituições Estaduais.

Fazendo uma ilustração da região metropolitana, podemos compará-la a um grande condomínio, onde o uso das partes comuns, de interesse geral, é administrado pelo síndico, sem interferir nas partes de interesse peculiar, exclusivas dos condôminos.

Diante de tudo o que foi dito, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares para transformar este projeto em lei, por entender ser a proposta da mais alta relevância para os municípios que integram as regiões metropolitanas no Estado de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.719/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.637/2011)

Dispõe sobre equipamentos obrigatórios de segurança nos bancos 24 horas localizados no território do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As agências dos bancos 24 horas localizadas no território do Estado de Minas Gerais deverão manter obrigatoriamente os seguintes itens mínimos de segurança:

- I - câmeras em circuito fechado;
- II - vidros indevassáveis;
- III - telefone para acesso à segurança.

Parágrafo único - As câmeras previstas no inciso I deverão possibilitar a identificação de pessoas localizadas dentro e fora das agências.

Art. 2º - As agências deverão adequar-se às exigências desta lei no prazo de cento e vinte dias.

§ 1º - O não atendimento do disposto no *caput* implicará a suspensão temporária da atividade, por prazo não superior a trinta dias.



§ 2º - A autorização de funcionamento será definitivamente suspensa se as agências não estiverem adequadas após o prazo estipulado no § 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: O alarmante número de assaltos aos usuários dos bancos 24 horas justifica a apresentação e aprovação deste projeto, pois a adequação das agências às normas apresentadas possibilitará maior segurança aos usuários, coibindo a ação dos marginais.

Pela relevância e urgência de que se reveste o projeto que apresentamos, esperamos a aprovação pelos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.720/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.662/2011)

Torna obrigatória a instalação de sistema de monitoramento de segurança por câmeras de vídeo em eventos temporários com mais de três mil espectadores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de sistema de monitoramento de segurança por câmeras de vídeo em eventos temporários com previsão de mais de três mil espectadores.

Parágrafo único - A instalação e a operação do sistema a que se refere o *caput* serão de responsabilidade do promotor do evento.

Art. 2º - As especificações técnicas e operacionais a serem observadas para a instalação e operação do sistema de que trata esta lei serão definidas em regulamento.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a:

I - interdição imediata do evento;

II - multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: Este projeto de lei obriga os produtores de eventos públicos temporários que contem com a participação de mais de três mil espectadores a instalarem no local monitoramento de segurança por câmera.

Trata-se de medida que visa conferir maior segurança à integridade física e patrimonial dos participantes, tendo em vista que a aglomeração de pessoas aumenta o risco de conflitos violentos, bem como de condutas delituosas. A instalação do monitoramento por câmeras certamente inibirá a atuação de vândalos e permitirá à autoridade policial identificar os autores de eventuais crimes e puni-los adequadamente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.721/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 730/2011)

Altera a Lei nº 13.174, de 20 de janeiro de 1999, que proíbe o transporte de passageiros em pé em veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 13.174, de 20 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

I - em trechos, não superiores a 50km (cinquenta quilômetros), do itinerário da linha;

II - em casos de prestação de socorro.

Parágrafo único - Em linha que opera em itinerário preferencialmente urbanizado e que apresenta intensa movimentação de passageiros ao longo do dia é admitido o transporte de passageiros em pé até o limite fixado pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - Setop -, observada a segurança e o conforto do passageiro.”

Art. 2º - Fica revogado o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.174, de 20 de janeiro de 1999.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A regulamentação do transporte de passageiros em pé no serviço coletivo rodoviário intermunicipal é necessária como medida de segurança para os usuários. Porém, o cumprimento do disposto na Lei nº 13.174, de 20/1/1999, tem causado sérios transtornos aos usuários das áreas localizadas às margens das rodovias.

As empresas, por meio de seus prepostos, em cumprimento à citada lei, têm sido obrigadas a recusar passageiros mesmo quando o deslocamento é por poucos quilômetros, deixando-os às margens das rodovias e à mercê de intempéries, mesmo que, logo à frente, possa descer outro passageiro, desocupando a poltrona. A situação é mais grave quando se trata do último ou do único horário do dia.

Em relação à penalidade de cassação da concessão ou permissão, devem ser observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.987, 13/2/1995, e no Decreto Estadual nº 44.603, de 22/8/2007, os quais estabelecem critérios e procedimentos para a extinção da delegação.

Para tanto, conto com o apoio dos meus nobres pares à aprovação deste projeto.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.722/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 535/2011)

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, o seguinte § 3º:

“Art. 11 - (...)

§ 3º - A data de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - dar-se-á no mês de fevereiro de cada ano.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O objetivo principal deste projeto é possibilitar a diminuição das despesas no orçamento doméstico durante o mês de janeiro, quando os gastos familiares são vultosos, englobando matrículas em escolas, materiais escolares e numerosos tributos.

O Estado não ficará prejudicado com a mudança da cobrança do IPVA para o mês de fevereiro. Ao contrário, será beneficiado, porque irá aumentar a adimplência, pois aqueles que parcelam o valor em outros meses poderão pagá-lo até mesmo à vista no mês de fevereiro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.723/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.008/2012)

Estabelece área destinada ao abrigo e tratamento de animais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os municípios que possuam população igual ou superior a trinta mil habitantes devem manter área especial para acondicionamento e tratamento de animais maltratados, idosos, perdidos e em situação de risco.

Art. 2º - A área a que se refere o art. 1º deve possuir, no mínimo, 1ha (um hectare) e ser aumentada proporcionalmente à demanda estabelecida em cada município.

Parágrafo único - A proporcionalidade referida no *caput* será estabelecida por regulamentação posterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: É competência comum à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar sobre conservação na natureza e proteção do meio ambiente, conforme estabelece o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

Considerando o disposto, a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, respeitando a competência suplementar do Estado de adequar a matéria ao interesse regional. Destarte, foi estabelecido o Código Florestal, que contém normas gerais a serem observadas na edição de normas de interesse estadual.

A conservação da natureza e a proteção do meio ambiente são a forma de resguardar a salubridade e harmonia da convivência entre o homem e os animais e a relação destes com o *habitat* em que vivem. É imprescindível para a sociedade a preservação de seu meio ambiente, visto que é impossível pensar em desenvolvimento econômico e social desvincilhado de condições mínimas de saúde do meio ambiente em que vivemos.

O estabelecimento de área mínima para acondicionamento e tratamento de animais doentes, idosos, abandonados é importante para colocá-los em locais apropriados, contribuindo, portanto, para diminuir os riscos a que estão expostos no meio urbano.

Os riscos causados por estes animais ao homem são inúmeros. Pelos, saliva, patas, fezes e urina de cães e gatos, por exemplo, abrigam diversos microrganismos que podem causar doenças, entre as quais podemos citar: raiva, sarna, micoses, brucelose, toxoplasmose, criptococose, giardíase canina, leishmaniose e vermes como o bicho geográfico.

Nesses termos, visando à preservação da salubridade do meio ambiente, bem como a adequada convivência entre os seres vivos, conto com a aprovação dos nobres pares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.724/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 2.012/2011)**

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Servidores Fiscais de Contagem - Sisfisco -, com sede no Município de Contagem. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Servidores Fiscais de Contagem - Sisfisco -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: O Sisfisco, entidade beneficente e filantrópica, que congrega os auditores fiscais e os fiscais de tributos municipais, ativos e inativos, foi fundado em 22/12/2009. Encontra-se em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, tendo como base a democracia interna e os fundamentos da ética profissional, a cidadania, o pluralismo de ideias, a solidariedade de classe e a justiça fiscal.

Diante da importância do trabalho que a instituição realiza para seus associados, na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais, espero contar com a aprovação dos ilustres pares a este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.725/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 2.897/2012)**

Torna obrigatório que os estabelecimentos que comercializam refeições no Estado informem o valor nutricional dos alimentos servidos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que comercializam refeições no Estado obrigados a informar o valor nutricional das refeições constantes em seus cardápios.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de seis meses contados da data de publicação desta lei para se adequarem às suas disposições.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará a aplicação de penalidades a serem regulamentadas por decreto da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A obesidade vem aumentando de forma assustadora em todo o mundo, atingindo jovens e adultos. Considerada um problema de saúde pública, sujeita o indivíduo a uma série de doenças, como as cardiovasculares e a diabetes, entre outras direta ou indiretamente relacionadas ao excesso de peso.

As doenças relacionadas à obesidade e ao acúmulo de peso têm preocupado as autoridades em todo o mundo. Exemplo dessa preocupação foi a realização da Assembleia Mundial de Saúde, que aprovou a Estratégia Global de Alimentação, Atividade Física e Saúde, que prevê uma série de objetivos concernentes à melhoria da qualidade de vida através da atividade física e da boa alimentação.

Entretanto, muitas vezes a parcela da população que precisa de se alimentar fora de casa, durante o período de trabalho ou simplesmente a passeio, não recebe informações suficientes sobre o alimento que está consumindo. A não prestação de informações por parte do fornecedor faz com que o consumidor ingira alimentos sem saber sequer a quantidade de calorias que está ingerindo, muito menos outras propriedades nutricionais dos alimentos, como vitaminas, minerais, gorduras totais etc. Essa ausência de informação colabora para a ingestão de alimentos gordurosos, calóricos e pobres em nutrientes necessários para a saúde.

A veiculação das propriedades nutricionais dos alimentos mostra-se necessária para que o consumidor possa, portanto, selecionar melhor os que deseja consumir.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.726/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.070/2012)**

Obriga as empresas locadoras de veículos a oferecer veículo adaptado para pessoas com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas locadoras de veículos ficam obrigadas a oferecer veículo adaptado para pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Além da quantidade mínima de um veículo adaptado disponibilizado, as empresas a que se refere o *caput* deste artigo deverão aumentar a oferta de acordo com a demanda.

Art. 2º - O descumprimento das determinações desta lei acarretará para o infrator as penalidades contidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: As grandes limitações enfrentadas pelas pessoas com deficiência em termos de mobilidade urbana são agravadas pela inobservância de seus direitos. A exigência de que as locadoras de veículos disponibilizem veículo adaptado justifica-se pelo fato de que muitas pessoas com deficiência, apesar de habilitadas para a condução de veículos automotores, não encontram veículos adaptados nessas empresas.

A situação daqueles que dependem do transporte público é ainda pior, visto ser limitada a quantidade de ônibus adaptados. Deve-se, então, garantir o direito de se alugar veículo adaptado, o que seria uma alternativa para a mobilidade e daria à pessoa maior autonomia.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.727/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 860/2011)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abadia dos Dourados o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Abadia dos Dourados imóvel com área de 280,10m² (duzentos e oitenta vírgula dez metros quadrados), situado na Praça Manoel Esteves dos Santos, nº 110, nesse município, registrado sob o nº 4.173, a fls. 2 do Livro 2M, no Cartório de Registro de Imóveis Jonas Machado, da Comarca de Coromandel.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento da Câmara Municipal de Abadia dos Dourados.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, for desvirtuada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: O imóvel de que trata esta proposição foi adquirido de particulares, em 1981, pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e, após a extinção dessa autarquia, transferido ao patrimônio do Estado.

Em maio de 2008, o Município de Abadia dos Dourados celebrou com o Estado o Termo de Cessão de Uso de Imóvel nº 1170.1.00.36/2008, a fim de que o bem fosse utilizado, pelo prazo de cinco anos, para abrigar a Câmara Municipal.

Para que a administração local possa investir no imóvel, com obras de conservação e adaptação ao funcionamento do Poder Legislativo, é necessário que seja realizada a transferência de seu domínio.

Com essa finalidade, apresentamos este projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.728/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 861/2011)

Autoriza a Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - Cetec - a doar ao Município de Araguari o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - Cetec - autorizada a doar ao Município de Araguari imóvel constituído de área aproximada com 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no local denominado Córrego da Lagoa, nesse Município, e registrado sob o nº 16.265, na ficha 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção do Portal Turístico de Araguari e ao desenvolvimento de atividades de interesse público.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Luiz Humberto Carneiro

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.729/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.584/2011)

Institui o Programa de Saúde Oftalmológica, com o objetivo de desenvolver ações de promoção, de prevenção e de recuperação da saúde oftalmológica de aluno matriculado na rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - São atribuições do Programa de Saúde Oftalmológica instituído por esta lei:

I - garantir informações sobre saúde oftalmológica para estudantes, educadores, pais e responsáveis pelas crianças, principalmente no que se refere à prevenção de problemas visuais;

II - promover, nas escolas estaduais, avaliação oftalmológica de aluno e diagnóstico médico que identifiquem as doenças oculares;

III - garantir, após avaliação oftalmológica, encaminhamentos e providências necessárias em caso de indicação de procedimento ambulatorial ou cirúrgico.

Art. 2º - O Programa de Saúde Oftalmológica de que trata esta lei atenderá aluno da rede estadual de ensino no mínimo a cada dois anos, sendo garantido pelo Poder Executivo o fornecimento de óculos àquele que apresentar diagnóstico que comprove necessidade de usá-los.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: Entre os cinco sentidos do ser humano está a visão, que é um dos mais importantes no processo de aprendizagem. Ignora-se, entretanto, que alguma patologia ou distúrbio dessa função possam ser um dos grandes responsáveis pela dificuldade de aprendizagem de muitos alunos mineiros, colaborando muitas vezes para a evasão escolar.

Este projeto de lei propõe a adoção de ações que visem à promoção, à prevenção e principalmente ao diagnóstico precoce de doenças relacionadas com a visão, para minimizar eventuais problemas de aprendizagem.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Carlos Pimenta. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.477/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.730/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.006/2012)

Dispõe sobre a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais aos consumidores desempregados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada ao consumidor desempregado, nos termos desta lei, a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

§ 1º - Consideram -se serviços públicos essenciais, para os fins desta lei:

I - abastecimento de água;

II - distribuição de energia elétrica;

III - captação e tratamento de esgoto.

§ 2º - Considera-se consumidor desempregado, para os fins desta lei, aquele que tenha registrado em sua carteira profissional, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a baixa no último emprego, há no mínimo um mês e no máximo seis meses, desde que tenha trabalhado pelo menos seis meses contínuos no último emprego.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício de que trata esta lei, o consumidor desempregado deverá ser o principal responsável pelo sustento da família e solicitar a concessão do benefício junto ao poder público ou concessionária responsável pela prestação do serviço.

Parágrafo único - O principal responsável pelo sustento da família, para os fins desta lei, é a pessoa que responde por mais de 50% (cinquenta por cento) da renda familiar.

Art. 3º - Fica vedada a interrupção da prestação de serviço aos consumidores de que trata o art. 1º desta lei por motivo de inadimplemento, por um prazo de noventa dias contados a partir da data do protocolo do pedido.

Parágrafo único - Para protocolar o pedido de concessão do benefício, o consumidor não poderá ter débitos pendentes.

Art. 4º - Perderá o direito ao benefício o consumidor que ultrapassar, relativamente à tarifa social:

I - a primeira classe de consumo no abastecimento de água;

II - a primeira faixa no consumo de energia elétrica.

Art. 5º - Só poderá ser concedido o benefício uma vez a cada período de vinte e quatro meses.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, em especial em relação à compensação financeira aos concessionários de serviços públicos do Estado, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A situação de vulnerabilidade social em que se encontram os desempregados não pode ser majorada pela suspensão do fornecimento de serviços essenciais à dignidade humana, a saber, o fornecimento de energia elétrica e o abastecimento de água.

Os efeitos decorrentes da perda do emprego, como é sabido, geram diversos desdobramentos econômicos e sociais. Os primeiros a serem observados são a diminuição e, em alguns casos, a perda da capacidade econômica do desempregado, o que impede que tenha acesso aos bens e serviços essenciais à saúde, à qualidade de vida, ao bem-estar, à segurança, entre diversos outros bens indispensáveis à dignidade da pessoa humana. A repercussão social do desemprego é evidente no âmbito familiar, mormente naquelas famílias em que apenas uma pessoa é responsável pela renda da família.

Tendo em vista tais repercussões negativas que o desemprego causa, não pode o poder público omitir-se da responsabilidade de minimizá-las. Nessa perspectiva, garantir-se-ia um período de tempo mínimo até que o cidadão possa buscar outro emprego, restabelecendo e reequilibrando seu orçamento pessoal e familiar até que possa adimplir com todas as suas obrigações normalmente.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.



- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 43/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.731/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.984/2012)

Altera a Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, que isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica isento do pagamento da taxa de inscrição em concurso público do Estado o cidadão comprovadamente desempregado e a pessoa com deficiência.

§ 1º - O candidato comprovará, no ato de inscrição, a condição de:

I - desempregado, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento similar;

II - pessoa com deficiência, mediante apresentação de laudo médico atestando a deficiência.

§ 2º - Constarão no edital do concurso as informações relativas à isenção da taxa de que trata esta lei e os documentos a que se refere o § 1º.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: Este projeto de lei objetiva estender a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos portadores de necessidades especiais.

Em caso de aprovação desta proposição, o Estado estaria contribuindo para a igualdade de tratamento aos deficientes físicos, considerando que a limitação decorrente de sua condição física lhes impõe demasiado número de dificuldades, de modo que a cobrança de taxa de inscrição para participar da seleção por concurso público não se justifica, por representar mais um óbice para a inserção social desse segmento.

O Estado, portanto, realizando políticas afirmativas que visam a igualar estratos sociais desfavorecidos historicamente, seja por discriminações raciais ou econômicas, seja por qualquer outra característica que lhes atribua hipossuficiência com relação a outros, atua para tentar equalizar as relações humanas, ora concedendo benefícios, ora conferindo isenções e incentivos. Todas essas medidas visam à inclusão social.

Nesses termos, para a redução das desigualdades e a busca da inclusão do deficiente físico, inclusive na seleção de pessoal através de concurso público, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 874/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.732/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.206/2011)

Dispõe sobre a regulamentação da eliminação da vida de cães e gatos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programa que vise ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, no Estado, por meio de identificação, de registro, de esterilização cirúrgica e de adoção, além de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Art. 2º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e pelos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no *caput* poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º - O animal com histórico de mordedura, comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção de critérios diferenciados, prevendo-se a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único - Caso não seja adotado em noventa dias, o animal poderá ser sacrificado, dentro dos princípios da eutanásia.

Art. 4º - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, de registro e de devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º - Para efeitos desta lei considera-se cão comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.



Art. 5º - Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia previstas no art. 2º, os animais permanecerão por setenta e duas horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no "caput" deste artigo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 6º - Para efetivação desse programa, o poder público poderá utilizar as seguintes medidas:

I - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e a exposição dos animais disponibilizados para adoção, o qual será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e do fato de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral quanto aos princípios da tutela responsável de animais, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 7º - Fica o poder público estadual autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe para a consecução dos objetivos estabelecidos por esta lei.

Art. 8º - A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa pecuniária no valor correspondente a 500 Ufems (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Parágrafo único - O montante arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo reverterá para as entidades de proteção dos animais estabelecidas no local da infração, na forma regulamentar desta lei, e, na ausência destas, será destinado às entidades congêneres mais próximas.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: Este projeto de lei atende às sugestões propostas por todo o segmento interessado na questão dos animais, bem como aos princípios constitucionais vigentes de proteção animal. Da ultrapassada política de saúde decorre o crescente número de cães e de gatos que pelas ruas vagam, uma vez que muitas municipalidades ainda pretendem controlar as zoonoses e a população de animais adotando para tal o método da captura seguida da eliminação de animais encontrados nas vias públicas. Era o que recomendava o 6º *Informe Técnico*, da Organização Mundial de Saúde - OMS -, de 1973, já em desuso na maior parte do mundo, uma vez que a OMS, com fulcro na aplicação desse método em vários países em desenvolvimento, concluiu por sua ineficácia, enunciando que não há prova alguma de que a eliminação de cães tenha gerado um impacto significativo na diminuição da propagação da raiva ou da densidade das populações caninas, por ser rápida a renovação dessa população, cuja sobrevivência se sobrepõe facilmente à sua eliminação (item 9.4, pág. 58, 8º *Informe Técnico*). Além de ineficaz, o método é dispendioso, segundo expôs a OMS, no capítulo 9.3, p. 57, do referido Informe.

Desde a edição de seu 8º *Informe Técnico*, de 1992, a OMS preconiza a educação da comunidade e o controle de natalidade de cães e de gatos, anunciando que todo programa de combate à raiva deve contemplar o controle da população canina como elemento básico, ao lado da vigilância epidemiológica e da imunização (capítulo 9, pág. 55, 8º *Informe Técnico*, OMS).

Recente publicação da Organização Pan-Americana da Saúde - Opas - recomenda o método de esterilização e devolução dos animais à comunidade de origem, declarando que a eliminação de animais não só foi ineficaz para diminuir os casos de raiva, mas aumentou a incidência da doença. Trata-se da obra *Zoonosis y enfermedades transmisibles comunes al hombre y a los animales*, de Pedro Acha (pág. 370, Publicación Científica y Técnica nº 580, Organización Panamericana de La Salud, Oficina Sanitaria Panamericana, Oficina Regional de la Organización Mundial de La Salud, 3 ed., 2003).

Tendo em vista que uma só cadela pode originar, direta ou indiretamente, 67.000 cães num período de seis anos, e que um cão, antes de ser eliminado, já inseminou várias fêmeas, não é difícil deduzir que matar não soluciona o problema. Embora a OMS tenha recomendado urgência às autoridades responsáveis em revisar a política adotada, o Brasil ainda segue o método da captura seguida de morte, a que denomina de "eutanásia". Longe da moral elevada que inspira a eutanásia, pratica-se um autêntico e indigno massacre sistemático de animais, que poderia ser evitado com medidas profiláticas, consistentes em campanhas educativas sobre guarda responsável, implantação de vacinação e de esterilização em massa de animais, ainda que não domiciliados, pois enquanto alguns são apreendidos, muitos permanecem nas ruas, procriando e disseminando doenças (segundo a OMS, a taxa mais elevada de apreensão, no mundo registrada, não ultrapassa os 15%).

No que tange ao controle da raiva, a vacinação sistemática de cães nas áreas de risco, o controle populacional, por meio da captura e da esterilização, aliados à educação para a guarda responsável de animais são as estratégias aceitas mundialmente, segundo a Opas. Argumenta-se que os animais não devem permanecer nas ruas, ao que cabe replicar que os animais estão nas ruas e ali permanecerão, enquanto se persistir no equivocado método da captura seguida de morte. Convém lembrar que a proteção aos animais e a salubridade pública, longe de serem valores antagônicos ou inconciliáveis, são interesses que se vinculam e que se voltam a um mesmo fim, já que as medidas que protegem os animais são as mesmas preconizadas pela OMS, por atuarem na defesa da incolumidade pública. Dessa forma, é de natureza pública o interesse em implantar tais procedimentos.

Não se desconhece que a legislação vigente pune os atos de abuso e de maus-tratos aos animais, tipificados como crime ambiental pelo art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, e que a Constituição da República, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, declara incumbir ao poder público vedar as práticas que submetam animais à crueldade. Poucos se dão conta, contudo, de que a eliminação sistemática e injustificada de animais destoa da legislação pátria, uma vez que a tutela jurídica conferida ao animal não se restringe à sua integridade física, mas também, e sobretudo, à vida, por se constituir em pressuposto básico de sua própria existência. E a



Constituição da República também tem sido apontada pela atual política de saúde pública, que viola princípios arrolados em seu art. 37, relativos à administração pública, como o princípio da eficiência, uma vez que a administração pública deveria utilizar-se, de forma adequada e racional, dos meios disponíveis para se obter o melhor resultado possível, o que não ocorre no tocante ao controle das zoonoses e da população animal. Diga-se o mesmo quanto ao princípio da moralidade, uma vez que a política de saúde pública, ao exterminar milhares de animais, revela descaso pela vida, repelindo qualquer obrigação moral diante de seres vivos.

Outros princípios, expressos ou implícitos no sistema constitucional também estão sendo relegados, tais como: princípio da finalidade: as normas sanitárias têm por finalidade o controle das doenças. Ao insistir na adoção de método tido por ineficaz, e portanto, incapaz de satisfazer o propósito da lei, frustra-se a finalidade postulada pela norma, o que equivale a não observá-la; princípio da razoabilidade: impõe limitações à discricionariedade administrativa quanto à escolha dos meios, que deverão ser compatíveis e adequados à consecução da finalidade traçada pela norma. A matança indiscriminada de animais não é um meio justo, legítimo nem adequado para solucionar questões de saúde pública; princípio da motivação: é dever da administração justificar seus atos, apontando-lhes as razões de fato e de direito que os autorizam. O extermínio não encontra respaldo técnico, razão pela qual o ato carece de motivação; princípio constitucional da educação ambiental: incumbe ao poder público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, como exige o art. 225, *caput* e § 1º, inciso VI, da Carta Magna; princípio da precaução: compete ao poder público prevenir condutas lesivas ao meio ambiente. Não há prevenção do dano sem campanhas de vacinação e de esterilização em massa, aliadas à educação da população sobre os princípios da guarda responsável; princípio da indisponibilidade pela administração dos interesses públicos: a administração não tem disponibilidade sobre os interesses qualificados como coletivos, incumbindo-lhe apenas curá-los, o que não vem ocorrendo, uma vez que os animais são eliminados como se deles a administração pudesse dispor ao seu alvedrio.

Há que repensar a postura que se tem diante dessa questão, editando leis inspiradas em padrões morais elevados e conhecimento técnico avançado, como fizeram países como a Itália, a França, a Espanha, a Argentina, a Índia, além de muitas localidades da Rússia e dos EUA. No Brasil, a esterilização e a devolução à comunidade de origem já são recomendadas pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (*Boletim Epidemiológico Paulista*, da Secretaria de Saúde, agosto de 2005, ano 2, nº 20) e pelo Decreto Municipal do Rio de Janeiro nº 23.989, de 19/2/2004, que criou o conceito de cão comunitário. As medidas expressas pelos arts. 6º e 7º deste projeto também espelham essas recomendações.

Além das implicações morais e jurídicas já mencionadas, a anuência conferida à atual política de saúde faz com que o poder público não se interesse por encontrar soluções eficazes e dignas para a questão, acomodando-se à prática do extermínio sistemático. Assim, a eliminação de animais se presta a perpetuar uma política de saúde pública tão inclemente quanto ineficaz.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.132/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.733/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 537/2011)

Proíbe a venda e o consumo de bebida alcoólica nas dependências de estádios de futebol das administrações públicas direta e indireta do Estado e disciplina o transporte de passageiros nos dias de jogos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidos a venda e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol pertencentes às administrações públicas direta e indireta do Estado, quando da realização de eventos esportivos em suas dependências.

§ 1º - Esta proibição se estende a uma área de 500m (quinhentos metros) em volta dos estádios de futebol.

§ 2º - Esta proibição será válida de 20 (vinte) minutos antes do início dos jogos até 20 (vinte) minutos após o término dos jogos.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - se consumidor, sua retirada das dependências do estádio;

II - se fornecedor, a rescisão do contrato por ele firmado com o órgão ou a entidade da administração pública.

Art. 3º - Ficam os órgãos responsáveis pelas administrações públicas direta e indireta dos estádios obrigados a fornecer transporte para os torcedores do centro da cidade até o estádio de futebol.

§ 1º - Fica autorizado o Estado a terceirizar esses serviços de transportes.

§ 2º - Os veículos usados para esse transporte deverão ser adaptados, retirando-se todos os objetos cortantes, bancos e vidros.

§ 3º - Não será permitida a contratação de veículos que sirvam ao transporte coletivo municipal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A violência perpetrada por verdadeiras gangues de baderneiros, quando da realização de partidas de futebol em Minas Gerais ou em outras unidades da Federação, tem se tornado problema de ordem pública e está a demandar urgentes providências para se coibirem abusos. Em contatos com pessoas ligadas à área, para debater o problema, pude constatar que tal vandalismo está diretamente ligado ao consumo de bebida alcoólica. Concluí, assim, pela necessidade de apresentação deste projeto de lei, que tem tido grande apoio. Outro problema grave causado por essas gangues é a depredação dos ônibus que servem à população, principalmente a mais carente, que, no dia seguinte após um jogo de futebol, é obrigada a ir para o serviço em veículos totalmente depredados, muitas vezes na chuva ou no vento frio. Contamos, pois, com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei, que vai ao encontro dos maiores interesses do esporte mineiro, motivando, aliás, o retorno aos estádios dos que os abandonaram em face do perigo que a violência representa para a sua integridade física, e dos interesses também da população, que precisa de um transporte coletivo seguro e com um mínimo de conforto.



- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.334/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.734/2015

Institui o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transportes interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Parágrafo único - O acréscimo de arrecadação previsto no Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais deverá ser adicionado à arrecadação prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008.

Art. 2º - A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transportes interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado de Minas Gerais, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º - Os créditos previstos no *caput* deste artigo somente serão concedidos se o documento relativo à aquisição for um documento fiscal eletrônico, assim entendido aquele constante em relação a ser divulgada pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Os créditos previstos no *caput* deste artigo não serão concedidos:

- I - na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;
- II - relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;
- III - se o adquirente for:
 - a) contribuinte do ICMS sujeito ao regime periódico de apuração;
 - b) órgão da administração pública direta da União, dos estados e dos municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados ou pelos municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

IV - na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

- a) não ser documento fiscal hábil;
- b) não indicar corretamente o adquirente;
- c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Art. 3º - O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS, efetivamente recolhido por cada estabelecimento, será atribuído como crédito aos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transportes interestadual e intermunicipal na proporção do valor de suas aquisições em relação ao valor total das operações e das prestações realizadas pelo estabelecimento fornecedor no período.

§ 1º - Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

- I - o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;
- II - o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no inciso I.

§ 2º - A cada R\$100,00 (cem reais) em compras registradas em documentos fiscais eletrônicos, o adquirente fará jus a um cupom numerado para concorrer, gratuitamente, a sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Fazenda.

Art. 4º - A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

I - estabelecer cronograma para a implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais e definir o percentual de que trata o *caput* do art. 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II - autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que seja objeto de registro eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria de Fazenda;

III - instituir sistema de sorteio de prêmios para os consumidores finais, pessoa natural ou as entidades a que se refere o inciso IV deste artigo, identificados em documento fiscal eletrônico, observado o disposto na legislação federal;

IV - permitir que entidades mineiras de assistência social, sem fins lucrativos, detentoras de título de utilidade pública prevista na Lei nº 12.972, de 27/7/1998, cadastradas na Secretaria de Desenvolvimento Social, sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º, no caso de o documento fiscal eletrônico não indicar o nome do consumidor.

Art. 5º - A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - do exercício seguinte;

II - transferir os créditos para outra pessoa natural ou jurídica;

III - solicitar depósito dos créditos em contas corrente ou de poupança, mantidas em instituição do Sistema Financeiro Nacional, ou o crédito em cartão de crédito emitido no Brasil.

§ 1º - O depósito ou o crédito a que se refere o inciso III deste artigo somente poderão ser efetuados se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º - Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de cinco anos contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria de Fazenda.



§ 3º - Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, do Estado de Minas Gerais.

§ 4º - Os créditos relativos a aquisições ocorridas entre os meses de janeiro a junho poderão ser utilizados a partir do mês de outubro do mesmo ano-calendário; e os relativos a aquisições entre os meses de julho a dezembro, a partir do mês de abril do ano-calendário seguinte.

§ 5º - O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no art. 2º, não poderá sofrer nenhum decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos municípios.

Art. 6º - O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido, a cada operação ou prestação;

II - o exercício do direito de que trata o art. 2º desta lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado de Minas Gerais;

IV - a verificação da geração do crédito relativo à determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V - os documentos fiscais e equipamentos relativos aos créditos.

Art. 7º - Ficarà sujeito a multa no montante equivalente a 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por documento não emitido ou entregue, a ser aplicada na forma da Lei nº 8.078, de 11/9/1990, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único - Ficarà sujeito à mesma penalidade o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I - emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;

II - deixar de efetuar o registro eletrônico do documento fiscal na Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, quando o registro for exigido pela legislação.

Art. 8º - Os créditos a que se referem o art. 2º e o inciso IV do art. 4º desta lei, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso III do referido art. 4º, serão contabilizados à conta da receita do ICMS.

Art. 9º - O Poder Executivo manterá, por intermédio do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais, linha de crédito especial destinada à pequena empresa e à microempresa, a fim de financiar, total ou parcialmente, o investimento necessário à implantação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, quadrimestralmente, relatório de prestação de contas e balanço dos créditos concedidos nos moldes do exercício do direito de que trata o art. 2º desta lei, com indicação detalhada de todas as operações realizadas.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Fred Costa

Justificação: O projeto tem como finalidade incentivar a emissão de notas fiscais, instrumento esse que irá reduzir a sonegação. A exigência por parte dos contribuintes do cupom fiscal vai estimular o hábito de os consumidores de mercadorias, bens e serviços de transportes interestadual e intermunicipal exigirem do fornecedor a entrega de documentação fiscal, colaborando, assim, para a fiscalização de tributos.

A proposição dá oportunidade de crédito de até 30% concedido para reduzir IPVA, multas de trânsito, contas de energia elétrica, depositados em conta corrente, poupança ou cartão de crédito emitido no Brasil, de acordo com a opção do contribuinte.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.735/2015

Declara de utilidade pública a Fundação dos Associados da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Novelis Ltda. - Funacoop -, com sede no Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação dos Associados da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Novelis Ltda. - Funacoop -, com sede no Município de Ouro Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Thiago Cota

Justificação: A Fundação dos Associados da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Novelis Ltda. - Funacoop -, com sede no Município de Ouro Preto, é a entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, que tem como objetivo prestar assistência à saúde e à educação, atuar na promoção da pessoa humana e na defesa da vida, atuar na proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência, da terceira idade e do portador de deficiência. Empenha-se em oferecer melhores condições de saúde aos seus associados.

A documentação apresentada pela entidade atende aos requisitos legais.

Assim sendo, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.736/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.847/2013)

Declara de utilidade pública o Instituto Nova-Limense de Estudos do Sistema Penitenciário - Inespe -, com sede no Município de Nova Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Nova-Limense de Estudos do Sistema Penitenciário - Inespe -, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

João Alberto

Justificação: O Instituto Nova-Limense de Estudos do Sistema Penitenciário - Inespe - é regido por estatuto próprio, elaborado segundo o disposto na Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre as organizações da sociedade civil de interesse público.

Fundada em 2005, a entidade está em regular funcionamento e presta relevantes serviços à comunidade de Nova Lima e região. Atua em diferentes áreas, todas ligadas à valorização humana, aos estudos e às ações para melhoria do sistema penitenciário e formulação de políticas públicas voltadas para o setor.

A entidade está devidamente registrada no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas da Comarca de Nova Lima, cumprindo, assim, todas as formalidades exigidas para sua declaração de utilidade pública.

Pelas razões expostas, conto o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.737/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.471/2013)

Declara de utilidade pública a Cooperativa dos Agricultores Familiares de Uberlândia e Região, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Cooperativa dos Agricultores Familiares de Uberlândia e Região, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A Cooperativa dos Agricultores Familiares de Uberlândia e Região tem como objetivos a congregação dos agricultores familiares de Uberlândia e região, principalmente os da agropecuária, da agroindústria e de artesanato, promovendo a ampla defesa de seus interesses econômicos e a organização do processo produtivo.

Diante da importância das ações realizadas pela Cooperativa dos Agricultores Familiares de Uberlândia e Região, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.738/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.961/2014)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Alegre de Minas imóvel com área de 14.625m² (quatorze mil, seiscentos e vinte e cinco metros quadrados), localizado na Avenida 16 de Setembro, registrado sob o nº 10.034, Ficha 1, do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis desse município.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no *caput* deste artigo destina-se à construção, junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, de uma escola de ensino fundamental.

Art. 2º - O terreno de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: O terreno a que se refere este projeto de lei, com área total de 14.625m², foi doado pelo município ao Estado de Minas Gerais, no ano de 2012, para a construção de escola profissionalizante do programa Brasil Profissionalizado, com capacidade de atendimento de 1.200 alunos. Todavia, após os trâmites, o município foi informado de que receberá uma escola de menor porte, para



atendimento de 600 alunos, a ser construída no terreno da Escola Estadual Monte Alegre de Minas. Dessa forma, o Estado não necessitará do terreno doado para o fim a que se destinava.

Em vista disso, esta proposição tem o objetivo de viabilizar a devolução do terreno ao município para a construção de uma escola de ensino fundamental junto ao FNDE. Vale ressaltar que essa é a única área de que o município dispõe para a construção da mencionada escola, que é de grande importância para a população de Monte Alegre de Minas. Pelo exposto, contamos com o apoio dos parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.739/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.854/2014)

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Monte Alegre de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Professor Hugo dos Reis Prudente a escola estadual localizada no Município de Monte Alegre de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: Professor renomado do Município de Monte Alegre de Minas, o Sr. Hugo dos Reis Prudente era filho do Sr. Vital Reis e de D. Aristella Prudente dos Reis, casado com D. Elia Ignez Prudente, com quem teve dois filhos, Hugo dos Reis Prudente Júnior e Adilon dos Reis Prudente. Seu legado de dedicação ao ensino da cidade foi imenso. Por sua notória capacidade, o professor Hugo chegou a ocupar o cargo de secretário de Educação e Cultura do município por duas oportunidades. Ainda representou a população de Monte Alegre de Minas como vereador, de 1963 a 1966.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.740/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.462/2014)

Dá nova redação ao *caput* do art. 8º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O *caput* do art. 8º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - A localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -, sem prejuízo da manifestação, quando couber, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - no exercício de atividade de prevenção e combate a incêndio e pânico, nos termos da legislação pertinente.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou ação civil pública contra o Estado obrigando que este considere a apresentação de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros como requisito do pedido de licença de operação ou autorização ambiental de funcionamento.

Considerando a relevância e a complexidade da matéria, o Tribunal de Justiça do Estado, por meio do seu presidente, suspendeu a medida liminar requerida pelo Ministério Público, anteriormente deferida pelo juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Capital.

Ao que parece, a questão está a merecer definição mais precisa no âmbito da legislação, razão pela qual apresentamos este projeto de lei com vistas a provocar o aprofundamento no debate sobre a matéria e, sobretudo, a preservar os empreendimentos e atividades não sujeitos à implantação de sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico da imputação de obrigações inadequadas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nossos pares para a discussão e aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.741/2015

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica União e Justiça, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica União e Justiça, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Paulo Lamac



Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o projeto de lei anexo, que declara de utilidade pública a Loja Maçônica União e Justiça.

Fundada em 30 de setembro de 2012, a Loja Maçônica União e Justiça de Coronel Fabriciano é uma entidade sem fins lucrativos voltada para a prática da beneficência do modo mais amplo possível, especialmente a assistência social aos menos favorecidos.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.742/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.846/2014)

Declara de utilidade pública o Triângulo Atlético Clube - TAC -, com sede no Município de Estrela do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Triângulo Atlético Clube - TAC -, com sede no Município de Estrela do Sul.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: O Triângulo Atlético Clube - TAC - realiza trabalho social na área esportiva há mais de 70 anos. É uma associação civil sem fins lucrativos, de caráter social e esportivo, regida por estatuto próprio, sendo sua diretoria constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Tem por finalidade desenvolver a educação física em todas as suas modalidades e promover reuniões e atividades de lazer de caráter esportivo, cívico, artístico, cultural, social e educacional.

Diante da importância das ações realizadas pela referida associação e por atender a entidade aos requisitos previstos na Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste projeto, que visa contribuir para a continuidade do trabalho já realizado e fortalecer o atendimento social à comunidade de Estrela do Sul.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.743/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.363/2014)

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica El Shadday de Araguari, com sede no Município de Araguari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica El Shadday de Araguari, com sede no Município de Araguari.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A Comunidade Terapêutica El Shadday de Araguari é uma associação civil, sem fins lucrativos, instituída com a finalidade de promover ações de humanização em saúde e de assistência social, visando à recuperação e à reinserção de dependentes químicos por meio de acompanhamento clínico, palestras, cursos, treinamentos e oficinas.

Diante da importância das ações realizadas pela entidade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.744/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.305/2013)

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento em *shoppings centers*, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Será obrigatória a reserva de vagas preferenciais nos estacionamentos mantidos por *shoppings centers*, centros comerciais e hipermercados no Estado para gestantes durante todo o período gestacional e para pessoas acompanhadas por crianças de colo com até dois anos de idade.

§ 1º - As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser disponibilizadas em número equivalente a 3% (três por cento) do total, em quantidade nunca inferior ao mínimo de duas vagas, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado em conformidade com as normas técnicas vigentes.

§ 2º - O uso das vagas será feito mediante a utilização de adesivo de identificação afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local ou pelo órgão responsável do Poder Executivo.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: O sistema jurídico pátrio tem destinado proteção especial à família desde a promulgação da Constituição da República de 1988. Essa tutela se materializa nos arts. 7º, XVIII, 201, II, e 227, § 1º, II, da Carta Magna, e no art. 10, II, “b”, do ADCT no tocante aos direitos da gestante. Essas garantias visam proteger a genitora e o nascituro, que também possui guarda jurídica especial da legislação civil (art. 2º do Código Civil). O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, ratificou todo o cuidado normativo conferido às gestantes nos arts. 8º e 10º.

Assim, a maternidade recebe normatização especial e privilegiada pela Carta de 1988, que autoriza a adoção de condutas e a concessão de vantagens superiores ao padrão deferido ao homem e mesmo à mulher que não esteja vivenciando a situação de gestação e parto recente.

No âmbito do Estado, a Carta Mineira, em seu art. 2º, inciso VII, demonstra que o legislador entende que a saúde e a assistência à maternidade devem ser objetivos prioritários do Estado. Essa maior importância dada a esse momento da vida da mulher demonstra claramente o desejo do legislador de dar maior destaque à saúde da gestante.

É o que resulta da leitura combinada de diversos dispositivos, como o art. 7º, XVIII (licença à gestante de 120 dias), e o art. 226 (preceito valorizador da família), e das inúmeras normas que buscam assegurar um padrão moral e educacional minimamente razoável à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição Federal de 1988).

Cabe destacar que o direito brasileiro não protege somente a vida consolidada, mas também a potencialidade da vida, ou seja, a probabilidade de que o feto, ainda no ventre da mulher, venha a se tornar um ser humano. Por tal motivo, este projeto de lei é tão importante.

Tendo em vista as precauções mais intensas e não mais importantes que outras nessa fase, busca-se auxiliar as gestantes, de tal forma que a saúde da mulher seja ainda mais valorizada.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.745/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.621/2014)

Dispõe sobre a proibição da criação ou manutenção de animais para extração de peles.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida no Estado a criação ou a manutenção de animal doméstico, domesticado, nativo, exótico, silvestre ou ornamental com a finalidade de extração de peles.

Art. 2º - A criação ou a manutenção de chinchilas da espécie *Chinchila lanigera* fica permitida para atender à demanda de animais de estimação.

Art. 3º - O descumprimento desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - pagamento de 4.000 Ufemgs (quatro mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por animal;

II - pagamento de 8.000 (oito mil) Ufemgs em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: Desde focas e chinchilas até raposas e lincos, milhões de animais são mortos todos os anos para a confecção de casacos de pele no mundo. A morte de animais para tal objetivo não mais se justifica, uma vez que há tecidos sintéticos e naturais que cumprem tal função, de acordo com as organizações de defesa dos animais. Além disso, mais do que injustificada, a atividade é extremamente cruel.

O sofrimento já começaria na captura do bicho, que pena nas mãos dos caçadores. A maioria deles são mortos a pauladas na cabeça para não danificar a pele. Mesmo quando criados em cativeiro, os animais vivem em condições degradantes e padecem muito na hora de se extrair a pele.

A crueldade fica óbvia quando se leva em conta que, ao contrário do que acontece com as aves, ovinos e bovinos, mortos para alimentar pessoas, no caso da indústria da moda os animais de que trata este projeto de lei são sacrificados apenas para alimentar a vaidade alheia. Além disso, é sabido que aquele que abusa, maltrata, fere ou mutila animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos pratica ilícito penal.

Nestes termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa, Anselmo José Domingos e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 109/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.746/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.939/2013)

Institui no Estado o programa CNH Popular.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Estado o programa CNH Popular.

§ 1º - O programa CNH Popular compreenderá a dispensa, para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, do pagamento de:



- I - taxas relativas aos exames de aptidão física e mental;
- II - taxas relativas à avaliação psicológica;
- III - taxas de licença de aprendizagem de direção veicular;
- IV - custos de confecção da CNH.

§ 2º - O candidato que não houver concluído o processo de obtenção da primeira CNH nas categorias A ou B por motivo de vencimento do prazo ficará isento das taxas relativas à abertura de novo serviço referente ao mesmo procedimento.

§ 3º - Os benefícios desta lei poderão ser utilizados para a obtenção da primeira CNH nas categorias A ou B, bem como nas hipóteses de adição de categorias A ou B e mudança de categoria para C, D ou E, desde que o beneficiário se enquadre em pelo menos uma das situações previstas no art. 2º e preencha os requisitos listados no art. 3º desta lei.

Art. 2º - Poderão se candidatar ao benefício proporcionado pelo programa de que trata esta lei as pessoas que se enquadram em uma das seguintes situações:

I - pessoas com renda familiar mensal igual ou inferior a três salários mínimos que comprovem que nunca tiveram experiência formal no mercado de trabalho ou que estejam desempregadas há mais de um ano;

II - beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

III - alunos matriculados no ensino fundamental ou médio da rede pública do Estado ou que os tenham concluído no intervalo de um ano, bem como aqueles participantes de programas especiais por distorções de idade ou série que comprovem bom desempenho escolar;

IV - pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, de acordo com os requisitos estabelecidos em portaria da Presidência do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG.

V - trabalhadores que comprovem remuneração mensal de até dois salários mínimos.

Art. 3º - O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - ser alfabetizado;

III - possuir Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

IV - comprovar domicílio no Estado;

V - não estar judicialmente impedido de possuir a CNH.

Art. 4º - Para a obtenção da primeira CNH ou nas hipóteses de adição de categorias A ou B e de mudança de categorias para C, D ou E, o candidato deverá submeter-se à realização de:

I - avaliação psicológica;

II - exame de aptidão física e mental;

III - exame realizado pelo Detran-MG sobre a integralidade do conteúdo programático desenvolvido em curso de formação para condutores;

IV - exame de direção veicular realizado pelo Detran-MG em veículo da categoria pretendida.

Parágrafo único - O candidato reprovado ou que, por motivo justificado, faltar aos exames de aptidão física e mental, avaliação psicológica, exames teórico-técnico ou de prática de direção veicular poderá renová-los até cinco vezes, sem qualquer ônus.

Art. 5º - A concessão dos benefícios a que se refere esta lei não exime o beneficiário da realização dos exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, - Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 6º - O disposto nesta lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A emissão de uma Carteira Nacional de Habilitação - CNH - é um processo caro e dispendioso. Este projeto de lei procura não só facilitar que a população carente retire sua CNH, mas também possibilitar que essas pessoas concorram a vagas de emprego em que tal documento é necessário.

No Estado de Pernambuco, um programa similar beneficia a população pernambucana, com a emissão gratuita da CNH. Em 2013, serão ofertadas um total de 18 mil carteiras oriundas desse programa. Desde a criação do projeto, em 2008, foram investidos aproximadamente 45 milhões de reais, e mais de 54 mil pernambucanos já obtiveram o documento gratuitamente.

Portanto, entendemos que este projeto beneficiará diretamente a população mineira, possibilitando que os cidadãos carentes tenham facilidades para ser inseridos no mercado de trabalho e melhorar suas condições de vida.

Nestes termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 54/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.747/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.177/2012)

Assegura o pagamento de meia-entrada a professores da rede pública estadual e municipal de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica assegurado aos professores da rede pública estadual e municipal de ensino o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer.

Parágrafo único - A prova da condição de professor da rede pública estadual e municipal de ensino será feita mediante apresentação de carteira funcional emitida pelo Poder Executivo ou mediante apresentação de contracheque.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: O papel do professor no processo educacional não é o mesmo de outrora. Antes ele detinha todo o conhecimento e repassava aos alunos sem a devida reflexão, através da imposição de conteúdos. Atualmente, com a ampliação do acesso à cultura e à informação, com a ampliação das possibilidades de comunicação em decorrência da internet, entre outros fatores, os alunos são capazes de pensar, questionar e aprender a ver a realidade de uma forma mais crítica.

Assim, o professor deve acompanhar essas mudanças, sob pena de ser considerado defasado em relação à realidade social que encontra nas escolas onde trabalha. Para tanto, a atuação do Estado, ao fornecer incentivo econômico para que esse profissional frequente espaços públicos de cultura, lazer, cinemas e teatros, tem o condão de contribuir para sua formação pessoal e ao mesmo tempo de aprimorar o ensino e fomentar a disseminação de cultura entre os alunos.

O efeito multiplicador dessa medida é evidente, considerando que os professores, ao participarem de atividades culturais, poderiam disseminar o conteúdo aprendido entre os alunos. Portanto, podem colaborar para que eles tenham uma formação interdisciplinar efetiva.

Estabelece o inciso II do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

“Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber”.

Para que a liberdade seja efetivada, devem-se garantir mecanismos eficazes de acesso aos bens culturais, pelos professores, para que estes possam exercer a docência da forma mais ampla possível, contribuindo, portanto, para a formação de cidadãos conscientes e atuantes, que exerçam sua virtude cívica.

Nesse sentido, estabelece a mesma lei, em seu art. 26:

“Art. 26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”.

Dessa forma, a base nacional comum é respeitada e a complementação atenderia à cultura local a ser absorvida e repassada aos discentes pelos professores.

Nesses termos conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 568/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.748/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.782/2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos torcedores nos estádios de futebol.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os clubes, entidades mantenedoras, entidades gestoras dos estádios de futebol e estabelecimentos que realizarem venda de ingressos para partidas oficiais de futebol disputadas em local com capacidade para mais de quinze mil espectadores localizados no Estado deverão realizar a identificação dos respectivos compradores de ingressos, nos termos desta lei.

Art. 2º - Os responsáveis pela realização do evento manterão à disposição das autoridades, pelo prazo mínimo de doze meses contados a partir da competição, banco de dados com a identificação dos compradores e frequentadores das partidas de futebol.

Art. 3º - Os torcedores e frequentadores dos estádios serão cadastrados no ato da compra dos ingressos, mediante a apresentação do documento oficial de identidade.

Parágrafo único - Não será permitida a venda de ingressos a pessoas que não apresentarem a documentação mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 4º - Os funcionários dos clubes, das entidades mantenedoras e entidades gestoras, próprios ou terceirizados, que desempenhem atividade nos estádios deverão portar identificação que permita a visualização do seu nome, função e foto.

Art. 5º - Os clubes, entidades mantenedoras e entidades gestoras dos estádios de futebol que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo, conforme o caso, das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito a multa;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na segunda infração;

III - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na terceira infração;

IV - cassação do alvará de localização e funcionamento do estádio de futebol, na hipótese de inobservância desta lei, mesmo após a aplicação das penalidades anteriores.

Art. 6º - O frequentador de competição oficial de futebol identificado como participante ou incitador de distúrbios, nos estádios e fora deles, estará sujeito às seguintes penalidades:



I - impedimento de adquirir ingressos ou frequentar partida oficial de futebol pelo prazo de três meses a cinco anos;
II - pagamento de multa correspondente ao valor entre 10 e 100 Ufemgs (dez e cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).
Art. 7º - Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.
Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: Os estádios de futebol já não são vistos como ambiente familiar, frequentados para se desfrutar de um espetáculo esportivo. Cada vez mais são noticiados brigas entre torcidas, episódios de violência generalizada e a presença de cambistas, o que é sempre motivo para a redução do público que vai aos jogos de futebol.

O Estatuto do Torcedor – Lei Federal nº 10.671, de 2013 –, em seu art. 2º-A, já prevê o cadastro de associados e membros de torcidas organizadas. Entendemos que essa previsão pretende evitar que os membros de torcidas organizadas, maiores frequentadores de partidas de futebol, participem ou incitem alguma situação de violência.

Seguindo essa tendência, acreditamos que Minas Gerais, um dos estados sempre atuante no cenário do futebol nacional, deve criar a obrigatoriedade de identificação dos compradores de ingressos de futebol no ato da compra. Essa obrigatoriedade trará maior segurança aos torcedores, ao inibir a prática de atos violentos, além, é claro, de inibir a ação dos cambistas, que compram grande número de ingressos e os vendem por preços abusivos.

Quanto ao aspecto legal e constitucional, conforme o art. 24, incisos V e IX, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos estados e ao Distrito Federal dispor sobre consumo e desporto.

Nesse sentido, a União, exercendo sua competência, já editou a Lei Federal nº 10.671, de 2013, que determina em seu art. 1º que “a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores”. Embora trate de normas gerais, essa lei nada dispõe sobre a identificação dos compradores de ingresso no ato da compra.

Para exercer a competência suplementar, apresentamos este projeto de lei como forma de normatizar o assunto no Estado e trazer maior segurança aos espetáculos de futebol. Nossa intenção é que a ida ao estádio para assistir a uma partida de futebol, paixão nacional, volte a ser um evento a que qualquer pessoa possa ir com segurança, e que os torcedores lotem os estádios mineiros.

Nesses termos, reconhecendo a importância do tema, conto com o apoio dos pares e a consequente aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 710/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.749/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.019/2013)

Dispõe sobre o transporte rodoviário turístico receptivo intermunicipal e metropolitano e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O transporte rodoviário turístico receptivo intermunicipal e metropolitano somente poderá ser realizado mediante autorização especial do órgão específico do Poder Executivo, observadas as condições estabelecidas nesta lei e em decreto.

Art. 2º - Entende-se por transporte rodoviário turístico receptivo o transporte previsto no contrato de serviço de turismo receptivo, realizado por agência de turismo ou por ela intermediado junto à transportadora turística, de natureza eventual, não aberto ao público, destinado exclusivamente ao traslado de turistas entre o aeroporto e o local de destino, vedada qualquer característica de transporte público.

Parágrafo único - A atividade de intermediação de agência de turismo compreende a oferta, a reserva e a venda a consumidores de serviços turísticos fornecidos a terceiros, no que se incluem os meios de transporte.

Art. 3º - O cadastro para prestação do transporte rodoviário turístico receptivo deverá ser feito no órgão competente.

Art. 4º - O veículo utilizado para o serviço de transporte turístico receptivo, além das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB - e em resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran -, deverá ter capacidade para, no mínimo, oito passageiros sentados, excluído o motorista.

Parágrafo único - Os veículos autorizados destinados ao transporte na atividade de turismo receptivo de pessoas deverão estar licenciados no Estado.

Art. 5º - O condutor que realizará a prestação do serviço deverá ser habilitado nas categorias “D” ou “E”.

Art. 6º - A autorização para a prestação de transporte rodoviário turístico receptivo intermunicipal e metropolitano é condicionada ao cadastramento prévio e válido do autorizatário, do condutor e do veículo, na forma estabelecida em decreto.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: O transporte rodoviário turístico receptivo intermunicipal e metropolitano tem por finalidade atender aos turistas que vêm ao Estado por intermediação de uma agência de viagens e que precisam de algum tipo de transporte para fazer o traslado entre o aeroporto e o local de destino.

Embora o Decreto nº 46.183, de 14 de março de 2013, também trate da matéria, criou um desconforto entre os condutores de táxi e condutores de vans de transporte, haja vista que ambos perderiam muitos passageiros para os transportadores previstos no decreto, já que este permite que o transporte rodoviário turístico receptivo intermunicipal seja realizado em veículos com capacidade para até sete passageiros.



Com a previsão do Decreto nº 46.183, de 2013, os taxistas não teriam direito de atender esses passageiros, pois há a necessidade de emissão de autorização especial, que não pode ser utilizada em táxis, já que estes possuem características de transporte público; e os transportadores que trabalham com *vans* de transporte, regulamentados pelo Decreto nº 44.035, de 1º de junho de 2005, também não poderiam atender aos passageiros de transporte rodoviário turístico receptivo intermunicipal e metropolitano, pois a capacidade das *vans* é superior ao máximo previsto no Decreto nº 46.183, de 2013.

Sendo assim, este projeto de lei pretende corrigir o problema gerado para essas classes. Ressalte-se que tal medida não causará nenhum ônus aos turistas, pois eles poderão agir conforme sua conveniência e escolherão o transporte que melhor lhes atender.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.155/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.750/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.083/2012)

Altera a Lei nº 19.445, de 11 de janeiro de 2011, que estabelece normas para coibir o transporte metropolitano e intermunicipal clandestino de passageiros no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 19.445, de 11 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Não será considerado clandestino o transporte metropolitano ou intermunicipal de passageiros realizado:

I - eventualmente, por automóvel provido de taxímetro e devidamente autorizado pelo poder público municipal, desde que o retorno ao município de origem da autorização seja realizado com o mesmo passageiro do trajeto de ida ou com o veículo vazio;

II - frequentemente, por pessoa jurídica constituída para tal fim, devidamente autorizada pelo poder público do município no qual sua sede física se encontra e mediante autorização do órgão estadual competente, desde que seja:

a) serviço prestado por automóvel ou *van*;

b) serviço prestado mediante contrato escrito entre o adquirente e a empresa fornecedora do serviço de locação do veículo com serviço de motorista.

Parágrafo único – Nos casos a que se refere o art. 3º, aplicam-se as seguintes vedações:

I - realização de serviço com característica de transporte coletivo, incluída a fixação de itinerário ou de horário regular para embarque ou desembarque de passageiros, a lotação de pessoas, a venda de passagens e a cobrança de preço por passageiro;

II - embarque ou desembarque de passageiros ao longo do itinerário;

III - recrutamento de passageiros, inclusive em terminais rodoviários ou pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo;

IV - utilização, em qualquer ponto, do início ao fim do trajeto, de terminais rodoviários para embarque ou desembarque de passageiros;

V - realização de viagens habituais, com regularidade de dias, horários ou itinerários;

VI - transporte de encomendas ou mercadorias nos veículos utilizados na respectiva prestação.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: Este projeto de lei visa corrigir uma distorção relativa à aplicação da lei que coíbe o transporte clandestino de passageiros. A Lei nº 19.445, de 11/1/2011, estabelece que o transporte clandestino é aquele prestado por pessoa física ou jurídica sem a devida concessão, permissão ou autorização da autoridade competente ou que não obedeça a itinerário definido pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

Por expressa previsão legal, em seu art. 3º, exclui da clandestinidade automóveis providos de taxímetro que realizem eventualmente viagens intermunicipais.

Entretanto, essa exceção não abrange a totalidade de situações em que o transporte intermunicipal não é clandestino, a saber, nas hipóteses em que o poder público competente tem a prerrogativa de atribuir aos particulares a autorização para realizar o transporte intermunicipal de passageiros.

Aplica-se, em ambas as hipóteses, a vedação da prestação de serviço com característica de transporte público como, por exemplo, a fixação de itinerário, realização de embarque e desembarque com horário regular e lotação de pessoas, entre diversas outras características próprias do transporte público que é dever do poder público oferecer diretamente ou por meio de concessão.

A concessão está prevista na Constituição Estadual, em seu art. 170, inciso VI.

“Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.”.

Não se confunde, portanto, o serviço realizado por pessoa jurídica regularmente inscrita e autorizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais com a figura da concessão estabelecida na Constituição Estadual.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.155/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.751/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 3.176/2012)**

Institui o cartão eletrônico para identificação dos beneficiários da gratuidade no transporte público coletivo metropolitano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o cartão eletrônico para identificação dos beneficiários da gratuidade no transporte público coletivo metropolitano.

§ 1º - Considera-se beneficiário da gratuidade no transporte público coletivo todas as pessoas maiores de sessenta e cinco anos, conforme o art. 230 da Constituição Federal.

§ 2º - O beneficiário a que se refere o *caput* deste artigo poderá passar pela roleta dos ônibus no serviço convencional de transporte coletivo portando o cartão eletrônico.

Art. 2º - O cartão eletrônico é direito do beneficiário do transporte público coletivo metropolitano e sua confecção e distribuição não implicarão qualquer ônus ou encargo, salvo na hipótese de emissão de segunda via.

Art. 3º - O órgão responsável pelo gerenciamento dos transportes metropolitanos estabelecerá a forma e os procedimentos necessários para o cadastramento e a emissão do cartão eletrônico dos beneficiários do serviço.

Parágrafo único - Para atendimento dos beneficiários de que trata o *caput* deste artigo que não sejam moradores dos municípios pertencentes à Região Metropolitana de Belo Horizonte, serão instalados postos de atendimento diário para emissão do cartão eletrônico em locais de fácil acesso e no terminal de transporte rodoviário intermunicipal de Belo Horizonte.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: Esta proposição visa dar maior conforto e agilidade aos deslocamentos de beneficiários do transporte público coletivo na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH. Dispõe a Constituição em seu art. 25, § 3º:

“Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

A Constituição instituiu a prerrogativa de instituir regiões metropolitanas com o fito de integrar os municípios que se encontram geograficamente próximos, quando suas atividades possuam relevância intermunicipal.

É inequívoco que a RMBH é concentradora de intensa atividade econômica, nos setores industrial, agropecuário e de serviços, e, por isso, a integração do benefício que concede isenção aos idosos mostra-se necessária para garantir conforto e agilidade nos deslocamentos.

A RMBH, que tem população de 5.413.627 habitantes e é a terceira maior aglomeração urbana do Brasil, possui PIB de 98,5 bilhões de reais (2008), o que representa 40% da economia do Estado de Minas Gerais.

O Legislativo Estadual editou a Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, que “dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte” e que, em seu art. 8º, inciso I, estabelece:

“Art. 8º - A atuação dos órgãos de gestão da RMBH abrangerá:

I - no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física ou tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os Municípios da RMBH, as conexões intermodais da região metropolitana, os terminais e os estacionamentos”.

A gestão da RMBH deve atender aos interesses comuns dos municípios, e suas decisões repercutem diretamente na economia e na vida da população dessa região. Assim, a melhoria da mobilidade e da agilidade nos deslocamentos aprimora o transporte coletivo urbano, o que representa um grande ganho econômico e social para a região.

Nessa perspectiva, o cartão eletrônico, além de ser um documento que garante a gratuidade no transporte, também permite que seus beneficiários possam se deslocar do salão principal do ônibus para a parte traseira, quando lhes aprouver, com a agilidade que o mecanismo eletrônico pode proporcionar. Ademais, há a possibilidade de melhor controle pelas empresas concessionárias de transporte público, visto que o mecanismo eletrônico permite armazenar informações como os dados do passageiro beneficiário, o momento de utilização do benefício, entre outros.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 136/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.752/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.894/2013)**

Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento de segurança nos terminais rodoviários e nos ônibus do transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de sistema de monitoramento de segurança nos terminais rodoviários e nos veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado.

Parágrafo único - O sistema de monitoramento de segurança será realizado por meio de câmeras de vídeo instaladas nos pontos de embarque e desembarque de passageiros e na entrada dos ônibus do transporte coletivo intermunicipal.

Art. 2º - Em caso de descumprimento desta lei pelas concessionárias do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, serão aplicadas, gradativamente, as seguintes penalidades:

- I - notificação que estabeleça prazo de trinta dias para adequação à lei;
- II - multa de 2.500 Ufemgs (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por veículo;
- III - revogação do alvará para a prestação do serviço.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo, por meio do órgão ou da entidade competente, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto é de suma importância, pois visa instalar câmeras de vídeo nos terminais rodoviários e nos ônibus do transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado, para dar maior segurança à população.

Está cada vez mais frequente o número de registros de assaltos e de atos de violência dentro dos ônibus que percorrem as estradas de Minas Gerais. Portanto, são necessárias medidas urgentes que possam garantir a segurança dos passageiros e das próprias empresas, pois, havendo qualquer acidente ou prática delituosa, tanto o poder público quanto a população em geral, de forma transparente, poderão identificar os envolvidos e tomar as devidas providências.

Conto, assim, com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.753/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.370/2013)

Concede prêmio à pessoa que comunicar às autoridades competentes a prática de crime contra a administração pública do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica garantido à pessoa física que comunicar às autoridades policiais ou administrativas a ocorrência de crime contra a administração pública do Estado, inclusive de natureza tributária, o direito ao recebimento, em dinheiro, de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor efetivamente recuperado, desde que dessa comunicação resulte a recuperação de valores pelo erário.

§ 1º - Caso haja mais de um informante, a quantia mencionada no *caput* será repartida da seguinte maneira:

- I - ao primeiro informante, conceder-se-ão 70% (setenta por cento) da quantia;
- II - aos demais conceder-se-ão, em partes iguais, 30% (trinta por cento) da quantia.

§ 2º - O direito mencionado no *caput* será garantido apenas nos casos de previsão legal de apuração da infração mediante ação penal pública.

Art. 2º - Não fará jus aos benefícios estabelecidos por esta lei a pessoa envolvida na prática de crime contra a administração pública do Estado na condição de autora, coautora ou partícipe.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: O projeto de lei ora apresentado, inspirado no Projeto de Lei nº 664/2011, de autoria do nobre senador Walter Pinheiro, e no Projeto de Lei Distrital nº 857/2012, de autoria do deputado distrital Professor Israel Batista, visa prestigiar o princípio constitucional da cidadania (art. 1º, inciso II, da Constituição da República) e o direito constitucional à segurança (art. 5º, *caput*, da Constituição da República de 1988).

A prática de crimes contra a administração pública em todo o País é altamente danosa aos cidadãos. Embora não atinja diretamente a integridade física das pessoas, tais crimes violam, indiretamente, inúmeros direitos individuais e coletivos. Ora, os crimes contra a administração pública atingem o patrimônio estatal, e isso prejudica a programação e a execução das despesas públicas.

Além de desestimular a prática de crimes contra a administração pública do Estado, o projeto em escopo estimula a cidadania e fará com que a população fiscalize e denuncie a prática de crimes que, em última instância, repercutirão na vida de todos os indivíduos.

Cabe destacar que, do ponto de vista econômico, orçamentário e financeiro, a premiação instituída não acarretará nenhum gasto para o Estado, pois o impacto da concessão do prêmio será recompensado pelo incremento da arrecadação. Dessa forma, o projeto em estudo, ao estimular a atitude fiscalizadora por parte dos cidadãos, fará com que as perdas estatais diminuam. Além disso, o denunciante só fará jus ao prêmio de que trata este projeto se os valores subtraídos dos cofres públicos forem efetivamente recuperados.

Nesses termos, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares a fim de que este projeto de lei seja aprovado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.754/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.367/2013)

Determina a inclusão de conteúdos referentes à educação humanitária nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - As escolas de ensino fundamental e médio integrantes do sistema estadual de educação incluirão em seu plano curricular conteúdos referentes à educação humanitária, a serem desenvolvidos de forma transversal e interdisciplinar.

Parágrafo único - Educação humanitária é aquela fundada em valores de respeito a todas as formas de vida, que faz professores, alunos e pais refletirem sobre a coexistência de todas as formas de vida no Planeta, englobando-se a educação para a justiça social, a cidadania, as questões ambientais e o bem-estar dos animais e reconhecendo-se a interdependência de todos os seres vivos.

Art. 2º - Integram os conteúdos a que se refere o art. 1º os seguintes temas:

I - educação ambiental, compreendendo:

- a) ecologia;
- b) biodiversidade;
- c) formas de vida e suas interações;
- d) nichos ecológicos; e
- e) interdependência entre seres humanos e animais;

II - noções de direito ambiental; e

III - bioética.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no ano subsequente ao da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: “A forma como tratamos os animais nos afeta como humanos. A qualidade de vida animal afeta a qualidade de vida humana”. Essa frase consta numa publicação da ONG inglesa Sociedade Mundial para Proteção Animal - WSPA - do ano 2000 e pode ser considerada um dos preceitos de uma nova metodologia de educação transformadora, chamada de educação humanitária.

A educação humanitária, em linhas gerais, tem por objetivo fazer com que os professores, os alunos e seus pais reflitam sobre a interdependência entre saúde animal e saúde humana. Assim, existiria uma maior conscientização acerca da necessidade de preservação das espécies, pois entenderíamos que isso acarretaria a preservação da própria espécie humana.

O objetivo é que a metodologia desperte a sociedade para a necessidade do enfrentamento das contradições e dos desequilíbrios socioambientais e, conseqüentemente, para a mudança no tratamento dispensado aos animais - que, em grande medida, são considerados como meros objetos passíveis de subjugação para o atendimento de interesses diversos da atividade humana - e aos seres humanos.

No Distrito Federal, o programa Escola é o Bicho - Educação Humanitária em Bem-Estar Animal, resultado de uma parceria da ONG WSPA com o projeto governamental Escola de Natureza, é desenvolvido desde outubro de 2007 com o objetivo de que docentes do Distrito Federal incorporem a dimensão do bem-estar animal no contexto escolar.

O Programa Escola é o Bicho foi concebido a partir de dois eixos - a formação de educadores humanitários, mediante curso de 90 horas certificado pela Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação, e a criação dos grupos de bem-estar animal - Gbeas - nas escolas e comunidades participantes do curso. Tanto o conteúdo desenvolvido no curso quanto o conjunto de atividades propostas para os Gbeas buscam informar as pessoas e sensibilizá-las para o envolvimento em ações proativas que promovam o protagonismo infantojuvenil e o exercício dos princípios e valores da educação humanitária.

O programa Escola é o Bicho contribui para promover o diálogo entre os saberes e provocar a cidadania viva e crítica em relação à responsabilidade de cada um e de toda a comunidade e das escolas pela vida em todas as suas manifestações. Entre os destaques do programa está a organização de eventos educativos e culturais no Dia Mundial dos Animais, em 4 de outubro, o desenvolvimento da campanha Circo Legal Não Tem Animal e a realização de exposições diversas, com a participação dos alunos, de trabalhos versando sempre sobre o tema “Para mim os animais importam”.

Dessa forma, é importante que o Estado siga o bom exemplo do Distrito Federal e amplie as informações sobre a educação humanitária nas escolas, inserindo o tema de forma transversal e interdisciplinar na grade curricular e fazendo com que seja verificada a interdependência entre humanos e não humanos.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.755/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.143/2011)

Altera a Lei nº 12.903, de 23 de junho de 1998, que define medidas para combater o tabagismo no Estado e proíbe o uso do cigarro e similares nos locais que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 12.903, de 1998, fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º - (...)

§ 4º - A proibição prevista no *caput* abrange áreas de uso coletivo como parques, praças públicas e demais locais ao ar livre destinados a práticas esportivas e de lazer.”.

Art. 2º - O *caput* do art. 3º-A passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A - Excluem-se da proibição prevista no *caput* do art. 3º as tabacarias.”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos



Justificação: A alteração da denominada “Lei Antifumo” visa a ampliação da proibição da prática do tabagismo para parques e praças públicas, tendo como objetivo o desestímulo à prática do tabagismo e a proteção dos frequentadores desses locais.

Recente pesquisa encomendada pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia ao instituto Datafolha constatou que, dos brasileiros com mais de 16 anos, 26% ficam expostos à fumaça do cigarro pelo período médio de 4 horas por dia.

Esse quadro permanece mesmo após a proibição de se fumar em locais fechados, mostrando que tal medida, apesar de um importante passo para o combate à prática do tabagismo, mostrou-se insuficiente para diminuir os efeitos do fumo passivo, ou seja, aquele em que as pessoas que não fumam são atingidas pela fumaça produzida pelo cigarro.

Entre as causas daquele alto percentual, encontra-se o fato de que muitos estabelecimentos ainda não baniram os denominados “fumódromos”, bem como a possibilidade de fumar em locais públicos abertos como praças e parques. Mostra-se necessário, portanto, desestimular a prática do fumo, que afeta não somente os fumantes que estão comissivamente afetando sua saúde, mas também os fumantes indiretos, que têm sua saúde prejudicada pela aspiração da fumaça produzida pelo cigarro.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 834/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

– PROJETO DE LEI Nº 1.756/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.320/2013)

Institui o programa Minas de Bem com a Natureza.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o programa Minas de Bem com a Natureza.

Art. 2º - São objetivos do programa instituído por esta lei:

I - ampliar a responsabilidade dos cidadãos com a natureza, fazendo com que tenham maior acesso ao tema desde a educação básica;

II - proporcionar o contato entre alunos da rede estadual de ensino e a natureza a partir de visitas técnicas a zoológicos, parques ambientais, museus naturais e afins;

III - evitar o desperdício de água e incentivar seu uso consciente;

IV - incentivar a reciclagem bem como a preferência por produtos reutilizáveis e retornáveis;

V - evitar a transmissão de doenças, a reprodução descontrolada, o abandono e o sofrimento dos animais, atuando na preservação ambiental, na defesa e proteção animal e no controle de populações para atingir o equilíbrio ambiental;

VI - estimular o desenvolvimento da percepção crítica sobre os vários aspectos que permeiam a relação de animais humanos e não humanos e suas consequências no cotidiano da sociedade;

VII - buscar o maior equilíbrio na população animal, diminuindo o índice de abandono e maus-tratos, de modo a prevenir agravos à saúde pública e agressões ao meio ambiente; e

VIII - abordar as questões ambientais relacionadas com o respeito à flora e à fauna vivenciadas pelos alunos em seu cotidiano como temas transversais nas disciplinas oficiais.

Art. 3º - Competem ao Poder Executivo, no desenvolvimento do programa instituído por esta lei:

I - a formação de multiplicadores para atuação nas escolas da rede estadual de ensino, os quais serão preferencialmente profissionais dessa rede e alunos de pedagogia, medicina veterinária, ciências biológicas e zootecnia;

II - a inserção do tema nos programas da Secretaria de Estado de Educação;

III - a inserção da abordagem sobre reciclagem, guarda responsável e zoonoses em temas transversais nas escolas estaduais;

IV - a facilitação do alcance dos objetivos propostos por esta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da cumprimento desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: O programa Minas de Bem com a Natureza procura dar maior visibilidade a temas ligados ao meio ambiente e à saúde animal e destacar as interligações entre esta e a saúde humana, criando nos alunos da rede estadual de ensino senso de responsabilidade para com a fauna e flora.

O Município de Belo Horizonte, através do projeto educacional Para Viver de Bem com os Bichos em BH, projeto semelhante ao que se propõe, tem formado educadores incumbidos de transmitir aos alunos informações ligadas à saúde animal.

Ainda no ambiente escolar, os alunos são incentivados a discutir temas como a questão ambiental, o respeito à fauna, a transmissão de doenças ligadas a animais, a reprodução descontrolada e seus problemas, o abandono e sofrimento de animais, etc.

Com isso, tem-se a conscientização dos cidadãos e a formação de educadores aptos a discutir o tema e a propor soluções. O projeto educacional Para Viver de Bem com os Bichos em BH tem sido muito parabenizado por especialistas da área e deve ser ampliado, sendo implantado em todo o Estado a fim de que se cumpra o previsto no art. 10, inciso V, da Constituição do Estado.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.757/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 4.306/2013)**

Determina a inclusão de conteúdos ligados ao tema “Direitos humanos” nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas de ensino fundamental e médio integrantes do Estado incluirão em seu plano curricular conteúdos referentes ao tema “Direitos humanos”, a serem desenvolvidos de forma transversal e interdisciplinar.

Art. 2º - Integram os conteúdos a que se refere o art. 1º os seguintes assuntos:

I - Conceito de direitos humanos e de direitos fundamentais;

II - Histórico dos direitos humanos; e

III - A Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas - ONU.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no ano subsequente ao da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: No século VI a.C., Ciro, O Grande, o primeiro rei da Antiga Pérsia, conquistou a Babilônia. Após essa conquista, libertou os escravos, declarou que todas as pessoas tinham o direito de escolher a sua própria religião e estabeleceu a igualdade racial. Esse e outros decretos do rei foram registrados em um cilindro de argila, conhecido como O Cilindro de Ciro, que, dividido atualmente em vários fragmentos, é considerado uma das primeiras fontes dos direitos humanos.

O Cilindro de Ciro é de tal importância para a humanidade, que a ONU traduziu os escritos presentes nesse artefato para as suas seis línguas oficiais. Embora tenham sido feitas há mais de dois mil anos, as estipulações presentes no Cilindro de Ciro são análogas aos quatro primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mostrando, portanto, a sua atualidade.

Na Grécia Antiga, muito antes do surgimento de Ciro, o Grande, houve uma mudança importantíssima para o surgimento de bases para a consolidação, no futuro, dos direitos humanos. Lá o homem passou a ser o centro das questões filosóficas; com isso, passou-se de uma explicação mitológica da realidade para uma explicação antropocentrista, na qual as questões referentes ao homem ganharam maior destaque.

O cristianismo, assim como os gregos, também lançou bases para os direitos humanos. A simples ideia de que todos podem ser salvos através de Jesus Cristo demonstra que não há nenhuma diferenciação entre os homens, sendo a salvação um requisito externo que pode ser alcançado por qualquer pessoa. Outra afirmação do cristianismo que preconiza a igualdade entre pessoas é que todos foram criados à imagem e semelhança de Deus, ou seja, todos são reflexo da imagem divina.

Na Era Medieval, merece destaque a Magna Carta, outorgada no século XII pelo Rei João sem Terra. O documento, criado após pressões exercidas pelos barões ingleses, reconheceu vários direitos, tais como liberdade eclesial, inexistência de impostos sem anuência dos contribuintes, propriedade privada, liberdade de ir e vir e desvinculação da lei e da jurisdição da pessoa do monarca.

Ocorridas posteriormente, as Revoluções Inglesa, Americana e Francesa foram, para muitos, os movimentos de maior expressão no que diz respeito ao desenvolvimento dos direitos humanos. Defendendo liberdade, igualdade e fraternidade, as Revoluções Americana e Francesa, em especial, foram base para as constituições surgidas no decorrer do século XIX, além da consolidação do Estado de Direito.

Em 1948, após as barbáries ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, se tornou o mais recente marco no desenvolvimento dos direitos humanos. Segundo o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, de 2006, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, desencadeou um processo de mudança no comportamento social e a produção de instrumentos e mecanismos internacionais relacionados com direitos humanos que foram incorporados ao ordenamento jurídico dos países signatários. Esse processo resultou na base dos atuais sistemas global e regionais de proteção dos direitos humanos.

Assim, temos que o reconhecimento dos direitos humanos apenas foi possível através de uma evolução histórica, ou seja, tais direitos não surgiram todos de uma vez, mas foram sendo declarados conforme as próprias transformações da civilização humana, sendo a luta pela limitação do poder político um dos principais fatores para o acolhimento desses direitos.

Nesse mesmo sentido, o governo federal lançou o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Na página 11, foi dado destaque ao seguinte:

“O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) é fruto do compromisso do Estado com a concretização dos direitos humanos e de uma construção histórica da sociedade civil organizada. Ao mesmo tempo em que aprofunda questões do Programa Nacional de Direitos Humanos, o PNEDH incorpora aspectos dos principais documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, agregando demandas antigas e contemporâneas de nossa sociedade pela efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e pela construção de uma cultura de paz”.

E ainda:

“O Estado brasileiro tem como princípio a afirmação dos direitos humanos como universais, indivisíveis e interdependentes e, para sua efetivação, todas as políticas públicas devem considerá-los na perspectiva da construção de uma sociedade baseada na promoção da igualdade de oportunidades e da equidade, no respeito à diversidade e na consolidação de uma cultura democrática e cidadã.

Nessa direção, o governo brasileiro tem o compromisso maior de promover uma educação de qualidade para todos, entendida como direito humano essencial. Assim, a universalização do ensino fundamental, a ampliação da educação infantil, do ensino médio, da educação superior e a melhoria da qualidade em todos esses níveis e nas diversas modalidades de ensino são tarefas prioritárias”.



Portanto, devemos tratar a educação como uma ferramenta de difusão dos direitos humanos e fazer com que eles se tornem conteúdo obrigatório no currículo escolar. Sua incorporação ao currículo escolar ajudará a entender sua importância na vida de cada um de nós, permitindo ainda a desconstrução da ideia de que os “direitos humanos só defendem os bandidos”.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Paulo Lamac. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 278/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.758/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.872/2013)

Inclui a Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL-BH - na Câmara de Defesa do Contribuinte - Cadecon - e altera a Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL-BH - passa a integrar a Câmara de Defesa do Contribuinte - Cadecon.

Art. 2º - O art. 25 da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, fica acrescido do seguinte inciso XXVIII:

“Art. 25 - (...)

XXVIII - Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL-BH.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL-BH -, criada em 28/6/1960, é uma entidade civil, sem fins econômicos, que representa cerca de 11 mil empresas do comércio lojista e de prestação de serviços na capital mineira. É a maior e mais atuante CDL do País, tendo o respeito de seus associados, dos poderes dos constituídos e da sociedade em geral, por sua postura sempre positiva em favor de uma comunidade melhor.

Possui diversas parcerias com o poder público, tanto municipal quanto estadual, como é o caso do exitoso projeto Olho Vivo, que, segundo dados da PMMG, reduziu, comprovadamente, o índice de criminalidade no hipercentro da capital. Realiza também efetiva prestação de serviços aos seus associados, mormente na área tributária, prestando-lhes consultoria e orientações e ainda impetrando ações coletivas a seu favor, bem como defendendo seus interesses junto à Secretaria de Estado de Fazenda.

É base operadora estadual do Serviço de Proteção ao Crédito - Sistema SPC - e tem assento no Conselho Deliberativo do Sebrae-MG, além de compor o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o que demonstra a sua dimensão estadual.

Por meio do seu Departamento de Assistência ao Consumidor - Deacon -, criado antes mesmo do Código de Defesa do Consumidor, há muito intermedeia os conflitos entre lojistas e consumidores.

Quando da apresentação, pelo então deputado estadual Sebastião Navarro, do projeto do Código de Defesa do Contribuinte, que se transformou em lei, a CDL-BH apresentou inúmeras sugestões, que, na sua maioria, foram acatadas pelo autor. Essa ação levou a entidade ao reconhecimento do deputado Sebastião Navarro, que explicitou seu agradecimento em discurso e na abertura da primeira impressão do código, distribuída a entidades e empresários, na qual se enaltecia a qualidade das propostas apresentadas pela entidade para enriquecer o projeto, coerentes com o propósito de equilibrar a relação entre o Fisco e o contribuinte.

Assim, é mais do que justa e importante a inclusão da entidade na Cadecon, pois tem muito a contribuir. Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 193, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.759/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.364/2012)

Isenta maiores de sessenta anos do pagamento para utilização de banheiros públicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentas de pagamento para utilização de banheiros públicos as pessoas maiores de sessenta anos.

Parágrafo único - Para a comprovação da condição exigida no *caput* deste artigo, basta a apresentação de documento de identificação legal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: O senso demográfico do IBGE traçou o perfil populacional do Brasil e de países desenvolvidos que investem na qualidade de vida de sua população: o aumento da população de idosos.

O alargamento do topo da pirâmide etária não significa apenas o aumento de 5,9% (2000) para 7,4% (2010) da participação relativa da população com 65 anos ou mais de idade na população total do Brasil. É também o reflexo de um investimento contínuo e gradual na qualidade de vida das pessoas, através de políticas públicas como o SUS, de investimento em lazer, de incentivos para a diminuição de valores de medicamentos para diabetes e hipertensão, da reinserção desse público no mercado de trabalho, entre diversas outras ações.

Não obstante, o poder público deve buscar continuamente o cumprimento do disposto no art. 230 da Constituição, que estabelece:



“Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Sem exagero, o desenvolvimento de um país não se revela através de indicadores econômicos como o PIB, o volume de exportações ou importações, mas sim na forma como os idosos são tratados, pois são pessoas que contribuíram durante a vida para o desenvolvimento da sociedade.

A legislação é bastante diversa no tocante à concessão de benefícios ou isenções a idosos e não compensa todas as suas dificuldades físicas, econômicas e sociais. A Lei nº 9.760, de 20/4/1989, na esteira da gratuidade garantida pela Constituição para o uso do transporte coletivo urbano, estendeu esse benefício ao transporte intermunicipal. Já a Lei nº 17.785, de 23/9/2008, estabelece diretrizes para facilitar a mobilidade da pessoa com deficiência ou com dificuldade de locomoção nos espaços de uso público. Igualmente importante é a Lei nº 17.355, de 17/1/2005, que reserva 10% das vagas em terminais rodoviários a idosos, entre outros beneficiários.

Há ainda a Política Estadual de Amparo ao Idoso, que, entre suas disposições, estabelece:

“Art. 4º - São princípios da política estadual de amparo ao idoso:

I - a defesa do direito à vida e à cidadania;

II - a garantia da dignidade e do bem-estar;

III - a participação na comunidade;

IV - a proteção contra discriminação de qualquer natureza”.

Há a necessidade, portanto, de ampliar, nos campos da saúde e do bem-estar, suas condições de acesso, a saber, a utilização sem qualquer entrave dos banheiros públicos.

A participação dos idosos na sociedade de forma ativa, o uso de espaços públicos, o gozo de uma vida cultural ampla, bem como qualquer outra forma de integração, são requisitos necessários para a igualdade de condições no acesso aos bens públicos, e os idosos não podem ser excluídos desse direito.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.760/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.277/2014)

Altera o inciso IV do art. 4º da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, e o inciso III do § 1º do mesmo artigo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso IV do art. 4º da Lei 18.185, de 4 de junho de 2009, e o inciso III do § 1º do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)

“IV - cinco anos, no caso do inciso V do *caput* do art. 2º, nas áreas de segurança pública, defesa, vigilância e meio ambiente.”.

(...)

“§ 1º - É admitida a prorrogação dos contratos:

III - no caso do inciso V do *caput* do art. 2º, por até um ano nas áreas de saúde e educação e por até cinco anos nas áreas de segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente;”.

Art. 2º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: Atualmente existem aproximadamente 15.000 agentes de segurança penitenciários e socioeducativos em atuação no Estado, dos quais em torno de 3.200 são efetivos, tendo sido os demais contratados com escopo na Lei nº 18.185, de 2009.

Sabe-se que o último concurso promovido pela Secretaria de Estado de Defesa Social, no final do ano de 2013, previu apenas 4.355 vagas, número insuficiente para abranger os servidores ativos. Assim, até a realização de um próximo concurso público, vários desses servidores poderão se encontrar em total desamparo, em virtude do término do prazo do contrato.

O intuito desta iniciativa é justamente aumentar o prazo do contrato de três para cinco anos, a fim de que esses servidores se mantenham a serviço da Secretaria de Defesa Social pelo maior tempo possível, até que o Estado possa cumprir seu dever de criar mais cargos públicos, de modo que os servidores possam continuar exercendo suas funções sem prejuízo da ordem pública.

Diante do exposto, entendemos que o aumento do prazo do contrato de três para cinco anos é uma medida de grande relevância para o bem-estar social, razão pela qual peço apoio aos meus ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo governador do Estado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.660/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 864/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 49º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29/4/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de pinos de cocaína, armas e material para dolagem da droga e na prisão de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.



Nº 865/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Cap. PM Alexandre Simião de Oliveira, do 52º BPM/ 3ª Região da Polícia Militar, pela atuação na operação de cumprimento de mandados de busca e apreensão, em 22/1/2015, no Distrito de Antônio Pereira, em Ouro Preto, que resultou na apreensão de materiais de procedência ilícita, exemplares da fauna silvestre, armas, munição e veículos e na prisão de várias pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa ao militar pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 866/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 34º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/5/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de uma pistola que havia sido furtada do deputado Cabo Júlio em 2010 e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 867/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 19º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 8/5/2015, em Araçuaí, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro e balança de precisão e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 868/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 5ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 7/5/2015, na Rodovia MG-255, em Frutal, que resultou na apreensão de 324,5kg de maconha e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 869/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 2ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, no 40º Batalhão de Polícia Militar e no Batalhão Rotam da Polícia Militar pela atuação na ocorrência, em 6/5/2015, em Ribeirão das Neves, que resultou na apreensão de um menor e de drogas, balanças de precisão, arma de fogo e munição; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 870/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para a criação da rede estadual de hospitais veterinários destinados ao atendimento de animais vagantes, semidomiciliados e de propriedade de pessoas carentes. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 871/2015, do deputado Leonídio Bouças, em que solicita seja formulado voto de pesar pelo falecimento do Sr. José Natalino Benini da Cunha, ex-prefeito do Município de Astolfo Dutra, ocorrido nesse município, em 3 de maio de 2015. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 872/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar e na Companhia Independente de Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 12/5/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro e na prisão de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 873/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado à presidência do Tribunal de Justiça Militar pedido de providências para que viabilize, junto ao governador do Estado e ao Comando-Geral da Polícia Militar, estudos para a criação do presídio militar.

Nº 874/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao Juízo de Execução do Tribunal de Justiça Militar pedido de providências para que sejam realizadas visitas às unidades onde existam presos sob a jurisdição da Justiça Militar. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 875/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à BHTrans pedido de providências com vistas à criação de áreas de estacionamento nas vias públicas do entorno do Mineirão. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 876/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Hospital Márcio Cunha pelos 50 anos de sua fundação e com a Fundação São Francisco Xavier pelos investimentos realizados nesse hospital. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 877/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Chapa 20 pela vitória na eleição para a reitoria da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com propostas de uma escola autônoma, democrática e com visão crítica. (- À Comissão de Educação.)

Nº 878/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita a inserção nos anais da Casa do discurso da Sra. Marilúcia Rodrigues Maia, ex-diretora da Escola Estadual Francisco Sá, no Município de Juramento. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 879/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja enviado ao governador do Estado pedido de providências para o fomento de parceria com instituições de pesquisa e ensino públicas e privadas com vistas ao desenvolvimento de estudos e projetos de atenção à pessoa com transtorno do espectro do autismo.

Nº 880/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a publicação de edital de concorrência para recuperação e repavimentação asfáltica da MG-474, no trecho da entrada da BR-116 até Piedade de Caratinga.

Nº 881/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais pedido de providências para que seja asfaltada a rodovia conhecida como EM-090, entre o Município de Araújos e a BR-262 (com entrada pouco à frente do Km 462). (- À Comissão de Transporte.)



Nº 882/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre a possibilidade de racionamento de água na Região Metropolitana de Belo Horizonte e o fornecimento de água para empreendimentos hoteleiros.

Nº 883/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à presidente da Copasa-MG e à diretora-geral do IEF pedido de informações sobre o posicionamento dessas entidades em relação às alterações realizadas no plano diretor do Município de Contagem e que causam impacto na Área de Preservação Ambiental Vargem das Flores. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 884/2015, da Comissão de Justiça, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do senador Luiz Henrique da Silveira. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 885/2015, da Comissão de Justiça, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Ronaldo Perim, vice-prefeito do Município de Governador Valadares,. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 886/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao procurador-geral de justiça pedido de informações sobre o relatório completo de trabalho realizado em 57 hospitais de 36 municípios visitados pelo Ministério Público. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 887/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que sejam pagos os convênios de emendas realizados com hospitais e prefeituras do Estado, em especial os da região Norte.

Nº 888/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para isentar da cobrança do ICMS as contas de energia elétrica dos hospitais federais, públicos e filantrópicos do Estado.

Nº 889/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para pagar todas as emendas parlamentares da área da saúde, em especial as dos hospitais e prefeituras do Norte de Minas.

Nº 890/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para ampliar os leitos de UTI e para solucionar os casos de pacientes que necessitam de atendimento na área de neurocirurgia nos hospitais do Vale do Aço.

Nº 891/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre as razões da indisponibilidade do medicamento Xeloda 500mg, utilizado no tratamento oncológico, na rede pública de saúde da região de Divinópolis, cuja falta foi verificada em todo o mês de abril do corrente ano. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 892/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações quanto aos termos dos Convênios nºs 681/2010 e 2.370/2013, firmados entre a Irmandade do Hospital da Santa Casa de Poços de Caldas e o governo do Estado, destinados à construção da segunda etapa da unidade de alta complexidade em oncologia.

Nº 893/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a agenda prevista para as unidades móveis de mamografia no ano de 2015 para as regiões Norte de Minas, Jequitinhonha/Mucuri e Noroeste de Minas. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 894/2015, do deputado Felipe Attiê, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Praia Clube de Uberlândia pelos 80 anos de sua fundação. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 895/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 200ª Cia. PM e no 17º BPM, pela atuação na operação, em 13/5/2015, em Uberlândia, que resultou na apreensão de mais de uma tonelada de maconha e uma balança de precisão. (- À Comissão de Segurança Pública.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 1.390/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 212/2011.

Nº 1.391/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 213/2011.

Nº 1.392/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 214/2011.

Nº 1.393/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 215/2011.

Nº 1.394/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 216/2011.

Nº 1.395/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 217/2011.

Nº 1.396/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 218/2011.

Nº 1.397/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 219/2011.

Nº 1.398/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 220/2011.

Nº 1.399/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 237/2011.

Nº 1.400/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 238/2011.

Nº 1.401/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 240/2011.

Nº 1.402/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 242/2011.

Nº 1.403/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 244/2011.

Nº 1.404/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 248/2011.

Nº 1.405/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 250/2011.

Nº 1.406/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 251/2011.

Nº 1.407/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 254/2011.

Nº 1.408/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 255/2011.

Nº 1.409/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 256/2011.



Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões da Pessoa com Deficiência, de Transporte e de Direitos Humanos.

Questão de Ordem

O deputado Gustavo Corrêa – Serei extremamente breve nas minhas palavras, presidente. Eu gostaria apenas de reiterar o que já disse na manhã de hoje, e tenho a certeza de que V. Exa., com a sabedoria e a tranquilidade que lhe são peculiares, e tão bem tem dirigido os trabalhos desta Casa, de alguma forma atenderá ao pleito que já foi formulado pelo deputado João Leite. Que a Mesa, se possível, responda ao requerimento formulado pelo próprio parlamentar, para que os mineiros possam exatamente ter a segurança de que o processo aqui tem fluído com a maior tranquilidade possível. Então, o que este parlamentar gostaria, presidente, é exatamente solicitar encarecidamente à Mesa, mais uma vez, que se manifestasse sobre o assunto suscitado pelo deputado João Leite, de suma importância para milhares de mineiros que vêm sofrendo uma grande agonia, fazendo certamente que alguns problemas sejam resolvidos. Então, o que este parlamentar solicita, mais uma vez, com a tranquilidade de V. Exa., é exatamente que a Mesa responda ao requerimento do deputado João Leite.

O presidente – Deputado Gustavo Corrêa, esteja tranquilo, traremos o esclarecimento a todos os deputados com relação à questão de ordem suscitada pelo deputado João Leite.

Oradores Inscritos

– Os deputados Tito Torres, Léo Portela, Cristiano Silveira, Dilzon Melo e Gustavo Corrêa proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 879/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, 880/2015, da Comissão de Transporte, e 887 a 890/2015, da Comissão de Saúde. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões: da Pessoa com Deficiência – aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 26/5/2015, do Projeto de Lei nº 427/2015, do deputado Arlen Santiago;

de Transporte – aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 26/5/2015, dos Requerimentos nºs 685 a 689/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, 714/2015, do deputado Anselmo José Domingos, 742 a 744/2015, da Comissão de Segurança Pública, 769/2015, do deputado Anselmo José Domingos, 770 e 771/2015, do deputado Bosco, e 772/2015, do deputado Anselmo José Domingos;

e de Direitos Humanos – aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 27/5/2015, dos Requerimentos nºs 737/2015, da Comissão Extraordinária das Mulheres, 802/2015, da Comissão de Participação Popular, e 814/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 1.390, 1.391, 1.392, 1.393, 1.394, 1.395, 1.396, 1.397, 1.398, 1.399, 1.400, 1.401, 1.402, 1.403, 1.404, 1.405, 1.406, 1.407, 1.408 e 1.409/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 237, 238, 240, 242, 244, 248, 250, 251, 254, 255 e 256/2011, respectivamente.

Questões de Ordem

O deputado Bonifácio Mourão – Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, a edição extra do *Minas Gerais* de 27/3/2015, na qual teriam sido produzidas as razões de veto encaminhadas para a Assembleia por meio da Mensagem nº 13/2015, não foi regularmente impressa. Teve circulação restrita a 100 exemplares, distribuídos a destinatários previamente estipulados, e esses exemplares não estão disponíveis para consulta pública nem mesmo na Imprensa Oficial, como informou a própria autarquia. Os fatos são claros. A suposta edição extra do dia 27 de março teve impressa uma quantidade ínfima de exemplares – a tiragem normal do *Minas Gerais* é de cerca de 5.400 exemplares por edição, essa foi somente de 100. E esses exemplares tiveram destinos previamente estipulados, não havendo nenhum jornal disponível, nem mesmo na coleção da autarquia responsável por sua impressão. Já falamos isso aqui, deputado Dilzon Melo, gostaria de saber qual deputado recebeu esse exemplar. Recebemos todos, o ano inteiro, mas esse nenhum recebeu, nem a biblioteca da Casa. Não foi atendido, portanto, o requisito constitucional da publicidade do ato. De acordo com a Ministra Cármen Lúcia - RE 599.945/RJ, julgamento em 14/03/2014 -, são nulos os atos administrativos que não atendem ao requisito da mais ampla divulgação. Palavras da Ministra Cármen Lúcia: (- Lê:): “A publicidade, como princípio constitucional da administração, art. 37 da Constituição Federal, e art. 77 da Carta estadual, indica que os atos administrativos devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade e a moralidade da conduta dos agentes administrativos. Os atos administrativos que omitem ou desatendem o princípio da publicidade não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõem à invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade”. A publicação da Mensagem nº 13, de 2015, no *Diário do Legislativo*, não supre a necessidade de publicação das razões de veto, para que seja válido o processo legislativo. O veto e a mensagem que o comunica são, e isso é elementar, espécies



distintas no ordenamento constitucional. Basta ler o § 3º do art. 70 da Constituição mineira. De acordo com § 3º do art. 70º, “O governador do Estado publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará os seus motivos ao presidente da Assembleia Legislativa”. Segundo este artigo, o governador tem prazo de 15 dias úteis para decidir sobre o veto e, após a decisão, de 48 horas, para encaminhar os motivos à Casa. Não há dúvida, portanto, quanto à distinção entre as duas espécies. Se as razões de veto não existiram legalmente, não houve o que ser comunicado à Assembleia Legislativa. E como a Mensagem nº 13/2015 reproduz o conteúdo rerratificado e divulgado na edição extra do *Minas Gerais*, de 27/3/2015, a qual não foi legalmente publicada, está maculada por um vício insanável, que determina a nulidade de todos os atos processuais praticados nesta Casa Legislativa a ela relacionados. Foram apresentadas, no dia 20 de maio, duas questões de ordem, as quais foram respondidas pela presidência. Foi apresentado, na data de hoje, recurso contra a decisão. Deve-se, em nome da prudência, aplicando-se ao caso, em interpretação sistêmica e teleológica do Regimento, o disposto no parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, suspender os atos relacionados com a tramitação do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.620, de 2015, até que seja apreciado o mencionado recurso e que tenha sido respondido pedido de informação, apresentado em Plenário pelo deputado Gustavo Corrêa, em que são solicitadas informações completas ao diretor-geral da Imprensa Oficial acerca da publicação, em 27/3/2015, da edição extra do jornal. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O presidente – A presidência já proferiu decisão em resposta à questão de ordem suscitada. Como V. Exa. já apresentou recurso, a presidência informa que ele será remetido à Comissão de Constituição e Justiça para parecer, para posteriormente ser apreciado pelo Plenário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 167 do Regimento Interno.

O deputado Bonifácio Mourão – Só para esclarecer melhor: neste momento eles estão pedindo a suspensão dos atos processuais até a decisão do recurso.

O presidente – A Mesa tomará as providências cabíveis à luz da Constituição do Estado e do Regimento Interno. Com a palavra, o deputado Durval Ângelo.

O deputado Durval Ângelo – A minha questão de ordem é para destacar que este debate neste Plenário é muito proveitoso. Agora, deixando bem claro, teríamos 48 horas para apresentar o recurso desde que a decisão da Mesa foi lida. Se a Mesa entender que esse fato é relevante, mesmo decorrido o prazo superior às 48 horas estabelecidas no regimento, tenho certeza – e acredito nessa Mesa – de que ela saberá destacar esse aspecto. Vejam bem. A questão de ordem da oposição foi para dizer que não existia a edição extra do dia 27. Não tenho e não faço coleção do *Minas Gerais*, não é o jornal de minha leitura predileta. Então, não tenho e não leio esse jornal. No máximo, leio alguns atos de nomeações ou o consulto quando preciso fazer uma pesquisa específica na ação de fiscalização como parlamentar. Mas não é minha leitura rotineira. Entretanto, quero deixar bem claro, liguei para o secretário da Casa Civil, Dr. Marco Antônio, que me disse: “O *Minas Gerais* existe. A edição extra é real, e a estou enviando à Assembleia”. E ainda brincou: “Quantos números você quer?” Respondi-lhe que queria um. Pois bem, ninguém em sã consciência vai entender que, nesse espaço de duas horas em que o secretário acionou a Imprensa Oficial, o jornal chegou ao meu gabinete e eu o entreguei ao presidente da Assembleia, daria para imprimir uma edição. Talvez imprimir fosse possível, mas para formatar e estruturar os atos, não daria tempo. Agora, a discussão da oposição é a publicidade, a amplitude, se foram os 5 mil, que é a edição tradicional, se 2 mil, mil, 500 ou 100. Então, notamos claramente que não é a questão de ordem original. Acho que o *Minas Gerais* foi impresso, está aí e isso foi comprovado. Mais ainda, a questão de ordem respondida pela Mesa foi para entender que a edição ordinária já cumpriu o objetivo de indicar o veto, nem levou em conta o número extra do *Minas Gerais* que entreguei em mãos do Sr. Presidente da Assembleia, diante de assessores e de muitos parlamentares, quando pude sair deste Plenário. Então, estamos diante de uma questão nova. Queria deixar bem claro: o governador vetou a Secretaria de Recursos Humanos porque fez uma previsão de gastos que, pela decisão soberana deste Plenário de manter a ouvidoria como órgão, ultrapassou o que estava previsto. Ao mesmo tempo, houve uma mudança na Secretaria de Planejamento, no relatório do senhor relator, deputado Rogério Correia, que faz muita falta neste Plenário. Ele agora está na Comissão de Constituição e Justiça. Foram tirados vários órgãos e funções que seriam da competência da Secretaria de Planejamento e passados para a Secretaria de Recursos Humanos. Nesse sentido, não houve incoerência do governador. Ele não vetou sua proposta original. Ele vetou um projeto cuja previsão de gastos – questão orçamentária – havia sido modificada. Também havia sido modificada a competência de uma secretaria. Não há incoerência alguma. O governador Fernando Pimentel, pelo contrário, demonstrou grande coerência. Se analisarmos a justificativa do dia 6 de abril, quando o projeto foi lido aqui, e todo o percurso da tramitação, veremos que ele manteve a coerência ao final. Só isso é o que gostaria de esclarecer.

O deputado Felipe Attiê – Sr. Presidente, quero falar ao líder Durval Ângelo sobre esse diário, que é novo na Casa. Estivemos no centro administrativo. Não gravei, mas poderia ter gravado tudo por telefone. Procuramos o diário em duas secretarias à época. Não o encontramos. Procuramos o Sabino, que nos orientou a procurá-lo na biblioteca. Também não havia na biblioteca. São 100 exemplares. Normalmente a edição do *Minas Gerais* tem tiragem de 5 mil. Cabem 100 exemplares na gaveta do diretor da Imprensa Oficial, que é nomeado pelo governador. É muito pouco 100 exemplares; 5 mil já não cabem numa gaveta; 100 é muito pouco. Foram predeterminadas as pessoas para as quais foram enviados. Preciso entrar nessa lista de predeterminados. Peço ao diretor da imprensa que mande para o deputado Felipe Attiê o diário de Minas, que é a bíblia da oposição. Temos de estar de olho nesse jornal. Temos de vigiá-lo para saber o que está acontecendo em Minas Gerais, a fim de fazer o contraponto. Num estado com 853 cidades, tinha de haver no mínimo 853 cópias, não 100 cópias. Não houve publicidade desse ato. Foi um ato quase secreto. Cem cópias não dá para distribuir nem aqui na Assembleia e no centro administrativo. Além disso, também não havia cópia na secretaria. Tomem cuidado com isso, porque depois aparecem mais cópias, menos cópias. Fazer 100, 50 é pouco. O Mourão sempre questiona isso. Foi dada a resposta. Estamos acreditando no diretor da imprensa, que disse haver 100 cópias distribuídas para pessoas predeterminadas. Preciso estar entre esses predeterminados. Tem de ser enviada cópia para a liderança da Minoria, para os deputados, a fim de que possamos examiná-la. São princípios da administração pública a transparência e a publicidade dos atos. Há nulidade de pleno direito se essa publicidade dos atos não foi dada a contento e com relevância. Isso gera dúvidas. Prestem atenção nisso. Quero deixar clara essa observação. Apoio o nosso colega Mourão, que, por ser nosso decano, nosso constitucionalista, está cuidando desse processo com muita competência. Ele está fazendo seu trabalho de fiscal dos atos de publicidade do Poder Executivo e dos demais Poderes.



Assinamos embaixo e encaminhamos à Mesa o mesmo pedido do Mourão, reiterando que ele está focando sempre na questão da publicidade do ato. Cem exemplares não é publicidade num estado de 20 milhões de pessoas, num estado de 853 municípios. É muito pouco. O mínimo seriam 5 mil exemplares, em qualquer edição. Sugiro, deputado Mourão, que regulemos essa tiragem por lei, porque a Imprensa Oficial precisa trabalhar e vender esse diário. Ela precisa torná-lo mais amplo e mais claro para toda Minas Gerais. É importante desenvolvermos isso até para forçar a Imprensa Oficial a ter uma circulação maior no Estado, para dar mais publicidade aos atos.

O deputado Gustavo Corrêa – Presidente, vou ser breve nas minhas palavras. Ouvi atentamente os parlamentares que me antecederam. No processo jurídico, temos o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil, a Constituição, o Código Civil, o Código Trabalhista e outros tantos. Da mesma forma que no processo jurídico, o processo legislativo é pautado, mas o que rege os trabalhos parlamentares é o Regimento Interno. Gostaria que V. Exa. apreciasse o pedido de reconsideração, de reavaliação do questionamento do deputado Bonifácio Mourão. No processo jurídico, a primeira situação analisada é a tempestividade; e, em relação à tempestividade, posso afirmar a V. Exa. que os prazos ocorreram da forma mais correta e clara, de acordo com o Regimento Interno. Eu, quando estudante de direito, aprendi isso, e V. Exa., deputado Durval Ângelo, também sabe disso muito bem. Quando eu chegava na segunda-feira para trabalhar, a edição do *Minas Gerais* lá estava, e todos os atos praticados pelos juízes, pelos desembargadores ou pelos ministros não tinham os prazos iniciados na segunda-feira. Os prazos se iniciavam na terça-feira. No sábado, quando é publicada a edição do *Minas Gerais*, os prazos começam a contar no primeiro dia útil após a referida data. Esse é o caso do recurso do deputado Bonifácio Mourão. Ele foi publicado no sábado, e isso quer dizer que foi dada ciência a todos só na segunda-feira, e o prazo começou a contar na terça. De terça até quarta, temos menos de 48 horas. Como disse anteriormente, nosso deputado Mourão é nosso mestre e professor de direito constitucional, e a tempestividade do recurso deve ser deferida de plano. Em relação ao mérito, volto a dizer, presidente, que podemos correr um risco, que irá lesar inúmeras ações praticadas por este governo. É muito estranho – e isso foi bem ressaltado pelo deputado Bonifácio Mourão – que um jornal com uma média de circulação de 5.800 exemplares, coincidentemente, neste dia, teve apenas 100 exemplares. Quando o deputado Durval Ângelo utilizou-se do microfone, naquela data, para afirmar que o secretário da Casa Civil havia dito que tinha o jornal e que o encaminharia para esta Casa, solicitei, *data venia*, ao líder deputado Durval Ângelo, que fossem encaminhados os jornais a todos os gabinetes. Será que a Imprensa Oficial está economizando, não pode rodar mais jornais? O deputado Felipe Attiê disse aqui que, no próprio órgão, na Cidade Administrativa, local em que o Estado gere suas ações, não havia o jornal, só havia no gabinete da presidência desta Casa. Não acho justo a biblioteca, que é um local de estudos e de pesquisas desta Casa e destes parlamentares, não ter um exemplar, e ele não ter chegado aos gabinetes de todos os parlamentares. Sr. Presidente, esse é um grave equívoco que estamos cometendo. Essas ações, posteriormente, poderão ser questionadas judicialmente. Acho que a Mesa, sob a sua liderança e do presidente Adalclever, que tem tranquilidade, prudência e coerência, deverá analisar, com calma, e ver a a legalidade do requerimento apresentado pelo deputado Mourão, e que tenho certeza que a mim virá para ser deferido; e aí vamos iniciar todo o processo novamente.

O presidente – Posso assegurar ao ilustre deputado que tudo será esclarecido. O recurso já foi apresentado e tramitará nos termos dos §§1º a 4º do art. 167 do Regimento Interno.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 18 horas, e convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 28, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.) Levanta-se a reunião.

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/5/2015

Às 10h44min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos e os deputados Cássio Soares e Dilzon Melo, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cássio Soares, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da deputada Marília Campos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater o Programa de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais em relação aos seguintes aspectos: estrutura, implementação, orçamento e execução, a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mails* do Sr. Getúlio Vargas Pereira, em que reitera reclamação acerca da existência de carvoarias próximas a bairros residenciais, no Município de Funilândia, e pede apoio dos membros desta comissão para tomar as providências necessárias; e do Deputado Gil Pereira, presidente da Comissão de Minas e Energia, convidando a participar da reunião ordinária do próximo dia 27, às 10 horas, com a finalidade de debater a transposição e revitalização do Rio São Francisco. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Joelma Braga Corrêa, coordenadora estadual do Prevfogo, representando o Sr. Marco Túlio Simões Coelho, superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis de Minas Gerais - Ibama - Superintendência de Belo Horizonte; e os Srs. Luiz Sávio de Souza Cruz, secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Maj. BM Sérgio José Ferreira, representando o Cel. BM Luiz Henrique Gualberto Moreira, comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais; Rodrigo Bueno Belo, diretor de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Marcelo da Fonseca, subsecretário de Controle e Fiscalização Ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que são convidados a tomar assento à mesa. O presidente, na condição de coautor do requerimento que deu origem a esta audiência, tece suas considerações iniciais. Logo após, concede a palavra ao deputado Dilzon Melo e à deputada Marília Campos, também autores do requerimento que deu origem ao debate, para que façam suas considerações iniciais. Em seguida, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se



à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2015 com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relatora: deputada Marília Campos). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 732 e 733/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.661 a 1.667, 1.672 e 1.673/2015. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 1.791/2015, dos deputados Cássio Soares, Dilzon Melo e da deputada Marília Campos, em que solicitam seja encaminhado à secretaria de Estado de Defesa Social e ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pedido de providências solicitando esforços para a melhoria das condições de trabalho e o aumento do efetivo da corporação, de forma a contribuir para a melhoria da capacidade de atendimento nas ações de combate e prevenção dos incêndios florestais no Estado;

nº 1.792/2015, dos deputados Cássio Soares, Dilzon Melo e da deputada Marília Campos, em que solicitam seja encaminhado à secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja garantida a execução plena dos recursos orçamentários alocados na secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em especial quanto à operacionalização do Previncêndio.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2015.

Cássio Soares, presidente - Marília Campos - Inácio Franco - Dilzon Melo.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 16 horas do dia 29 de maio de 2015, destinada à entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao senador Paulo Paim.

Palácio da Inconfidência, 28 de maio de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco a deputada Geisa Teixeira e os deputados Gil Pereira, Gustavo Corrêa e Isauro Calais, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 29/5/2015, às 14 horas, no Plenário, com a finalidade de debater a proposta de regulamentação da terceirização de trabalhadores nas empresas brasileiras, considerando a tramitação de projeto com essa finalidade no Congresso Nacional, com a presença do senador Paulo Renato Paim, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2015.

Celinho do Sinttrocel, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os deputados Durval Ângelo, Carlos Pimenta, Duarte Bechir e Paulo Lamac, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/6/2015, às 9 horas, no Plenário, com a finalidade de debater sobre as perspectivas e os desafios das políticas de direitos humanos e criar o fórum de gestores e legisladores em direitos humanos.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2015.

Cristiano Silveira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os deputados João Alberto, Antônio Jorge, Bonifácio Mourão, Cristiano Silveira, Isauro Calais e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 1º/6/2015, às 9h30min, 15h30min e 22h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.504/2015, do governador do Estado, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reuniões Conjuntas das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Cristina Corrêa e os deputados Agostinho Patrus Filho, Cabo Júlio, Fábio Cherem, Gustavo Corrêa e Gustavo Valadares, membros da Comissão de Administração Pública, e os deputados Tiago Ulisses, Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Rogério Correia, Thiago Cota e Tito Torres, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para as reuniões a serem realizadas em 1º/6/2015, às 9h45min, às 15h45min e às 22h45min, e em 2/6/2015, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.504/2015, do governador do Estado, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2015.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO***Reunião Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Felipe Attiê, Antônio Lerin, Fábio Avelar Oliveira e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/6/2015, às 15 horas, na Câmara Municipal de Juiz de Fora, com a finalidade de debater o impacto e os prejuízos para o município da revogação do Decreto nº 45.218, de 2009; a visão do governo do Estado sobre esse decreto; os impactos causados pela Lei nº 4.533, de 2005, do Estado do Rio de Janeiro, para Juiz de Fora e região; e as iniciativas e os instrumentos para atrair investimentos para o município; e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2015.

Antônio Carlos Arantes, presidente.

* - Republicado em virtude de incorreções verificadas na edição de 26/5/2015, na pág. 22.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Durval Ângelo, Carlos Pimenta, Duarte Bechir e Paulo Lamac, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/6/2015, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater os direitos dos servidores públicos de Belo Horizonte que se encontram em greve desde o dia 25 de maio de 2015, especialmente o da livre manifestação, de tomar ciência de suas reivindicações, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2015.

Cristiano Silveira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados João Leite, Cabo Júlio e Professor Neivaldo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/6/2015, às 9h30min, na Câmara Municipal de Aimorés, com a finalidade de debater as questões de segurança pública na região Leste de Minas Gerais, em especial o tráfico de drogas, roubos a terminais de autoatendimento bancário, utilização de armas de fogo em roubos a cidadãos, entre outros, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados João Leite, Cabo Júlio e Professor Neivaldo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 3/6/2015, às 9h30min, na Câmara Municipal de Bom Despacho, com a finalidade de debater soluções para a promoção da segurança pública no município, tendo em vista o aumento da criminalidade; de debater a transferência da 7ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito de Bom Despacho para Divinópolis e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 742/2015

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do deputado Fábio Cherem, o Projeto de Lei nº 742/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.345/2014, visa declarar de utilidade pública a Associação dos Protetores aos Animais de Perdões - Apap -, com sede no Município de Perdões.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Incumbe a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação dos Protetores aos Animais de Perdões - Apap -, com sede no Município de Perdões.

Em sua justificação, o autor se refere ao importante trabalho desenvolvido pela associação na cidade de Perdões e região, não só contribuindo para reduzir os índices de cães contaminados com a raiva, o que é uma forma de evitar a transmissão da doença para humanos, mas também atuando diariamente na proteção dos animais vítimas de maus-tratos, providenciando-lhes serviços médico-veterinários e nutrição adequada. O autor destaca também o papel da Apap no controle de cães e gatos por meio da realização de castrações, que tem contribuído para reduzir a população desses animais de rua no Município de Perdões. Além disso, a associação realiza campanhas educativas sobre cuidados com a fauna doméstica, sendo ainda responsável por intermediar, facilitar e incentivar processos de adoção de animais na cidade.

Numa época em que a proteção aos animais tem sido objeto de preocupação na sociedade e vem sendo amplamente discutida nesta Casa, julgamos meritório conferir o título de utilidade pública a uma entidade que milita por essa causa.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 742/2015.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2015.

Inácio Franco, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 222/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa e Paulo Lamac, o Projeto de Lei nº 222/2015 proíbe, no Estado, “a cobrança de qualquer valor ou taxa pelas maternidades particulares com vistas a que o médico que atendeu a parturiente durante os meses de gestação seja o responsável pelo parto”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/3/2015, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A matéria constante no projeto em tela já foi objeto do Projeto de Lei nº 5.286/2014, o qual, no entanto, não foi analisado por esta comissão, tendo sido arquivado ao final da legislatura.

A proposição tem por escopo proibir, no âmbito do Estado, a cobrança de qualquer valor ou taxa, pelas maternidades particulares, para permitir que o médico que atendeu a parturiente durante os meses de gestação seja o responsável pelo parto. A citada vedação refere-se aos valores cobrados a título de disponibilidade, independentemente da nomenclatura dada à cobrança, excluídos os valores cobrados por outros serviços ofertados pela maternidade.

O Estado tem competência concorrente para legislar sobre consumo, à luz do art. 24, V, da Constituição Federal. E a proposição objetiva proibir determinada prática abusiva do mercado de consumo, consistente na cobrança da “taxa de disponibilidade”.

Vários questionamentos sobre a citada “taxa de disponibilidade” têm sido feitos por diversos segmentos da sociedade, tais como consumidores, cooperativas de trabalho médico (operadoras de planos de saúde), Procons, Ministério Público e associações de defesa de consumidores.

Os Ministérios Públicos do Distrito Federal, dos estados de Alagoas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraná, Paraíba, Piauí, Rondônia, Roraima e São Paulo, reunidos em grupo de trabalho, emitiram a Recomendação MPCOn nº 6/2013, a ser encaminhada aos órgãos públicos e entidades civis integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – e ao Conselho Federal de Medicina – CFM –, para que adotem as medidas necessárias a fim de que os médicos se abstenham de cobrar a “taxa de disponibilidade”, pois seria uma prática abusiva, implicando quebra de contrato e podendo gerar três consequências: instauração de processo administrativo perante o Procon, para aplicação de penalidade administrativa; pedido de descredenciamento junto à operadora de plano de saúde; e pedido de indenização por dano moral e coletivo pelo órgão do Ministério Público.

Parece-nos que a cobrança da “taxa de disponibilidade” constitui prática abusiva que deve ser punida nos termos da legislação federal, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, pois, além de colocar o consumidor em posição de desvantagem



exagerada, a taxa em questão não encontra respaldo no contrato firmado entre a gestante e o seu plano de saúde. E a proposição em causa busca aprimorar a legislação consumerista.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 222/2015.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - Geraldo Pimenta - Elismar Prado.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 25/5/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Dirceu Ribeiro

nomeando Peter Maia Cassemiro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Leo Portela

exonerando, a partir de 28/5/2015, Mauro Anderson de Oliveira Felipe do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/06/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.154, de 30/12/1994, 5.179, de 23/12/1997, 5.203, de 19/3/2002, e das Deliberações da Mesa nºs 2.384, de 19/12/2006, 1.509, de 7/1/1998, 1.576, de 15/12/1998, 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Rafael Agostini da Mata Pereira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2015

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 48/2015

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 15/6/2015, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada em locação de sistema de transmissão e recepção de áudio e vídeo ao vivo para TV.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2015

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 51/2015

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 12/6/2015, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço global, através da internet, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada para executar reformas em divisórias, conforme *layouts*.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 14/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Claro S/A (incorporadora e sucessora da NET Serviços de Comunicação S.A.) Objeto: captação, instalação e distribuição de 300 pontos de sinais de TV, bem como empréstimo, em regime



de comodato, de decodificadores digitais e controles remotos, incluindo a manutenção preventiva e corretiva dos serviços e equipamentos. Objeto do aditamento: mudança da contratada, considerando a incorporação da NET Serviços de Comunicação S.A pela Claro S/A. Vigência: a partir de 31/12/2014. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

**ERRATAS****ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, EM 30/4/2015**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 19/5/2015, na pág. 27, no Requerimento nº 1.481/2015, onde se lê:
“Agostinho Campos Neto”, leia-se:
“Agostinho Patrus Filho”.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2015***Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização
Relatório**

A proposição, de autoria do deputado Fred Costa, altera a Lei Complementar nº 89, de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça a examinou preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados ao projeto os Projetos de Lei Complementar nº 28 e 35/2015, por guardarem semelhança com ele.

Agora, vem a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, II, “P”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto pretende alterar o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH -, a fim de incluir o Município de Jequitibá no colar metropolitano. No substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, estariam incluídos também no colar os Municípios de João Monlevade e Itabira, fruto da anexação ao projeto do Projeto de Lei Complementar nº 28/2015, de autoria do deputado Nozinho, que precedeu a emissão do parecer naquela comissão. Com a anexação do Projeto de Lei Complementar nº 35/2015, de autoria do deputado Gustavo Valadares, ocorrida posteriormente à tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, também integraria o colar metropolitano o Município de Santana do Riacho.

Uma metrópole, segundo a Lei Federal nº 13.089, de 2015, é um “espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. Já região metropolitana seria a aglomeração urbana que configure uma metrópole. Nesse marco legal, não há menção a colar metropolitano.

A Lei Complementar nº 88, de 2006, que dispõe sobre as regras de instituição e gestão de regiões metropolitanas no Estado, faz apenas uma referência a colar metropolitano, quando, no art. 9º, prescreve que “a integração, para efeito de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum, dos municípios que compõem o colar metropolitano se fará por meio de resolução da Assembleia Metropolitana, assegurada a participação do município diretamente envolvido no processo de decisão”.

Já o *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 2006, estabelece que o colar metropolitano da RMBH é composto pelos municípios do entorno dessa região metropolitana atingidos pelo processo de metropolização.

Deduz-se das legislações citadas que o colar metropolitano seria composto por municípios que atualmente não fazem parte da região metropolitana, embora sejam indiretamente afetados por ela. No futuro, atendidos os requisitos constitucionais e legais, e na forma da lei, esses municípios poderiam vir a fazer parte, de fato, da RMBH.

Não há, na prática, efeitos imediatos da inclusão de municípios nesse perímetro. A legislação pertinente nem sequer torna obrigatório fazer parte de um colar metropolitano para que, no futuro, determinado município pleiteie a sua inclusão em uma região metropolitana.

A influência exercida por uma região metropolitana em um município poderia ser verificada com base em fluxos de pessoas e bens entre uma e outro, analisando-se o grau de dependência do município em relação a serviços básicos oferecidos dentro da região metropolitana, ou na existência de funções públicas de interesse comum entre ambos. A legislação, porém, não é clara quanto aos requisitos para um município vir a ser incorporado ao colar de uma região metropolitana.

Esta Casa já se manifestou anteriormente quanto ao tema, na discussão do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2011, transformado posteriormente na Lei Complementar nº 124, de 2012. Em seu parecer, a Comissão de Assuntos Municipais, à época, afirmara, ao aprovar a inclusão dos municípios de São Gonçalo do Rio Abaixo e Bom Jesus do Amparo, que esse fato “promoveria maior articulação com os demais municípios integrantes da RMBH e com órgãos e entidades federais”, trazendo benefícios mútuos.

Jequitibá é limítrofe a Baldim, que já faz parte da RMBH, e a Sete Lagoas e Funilândia, integrantes do colar. Já Itabira e João Monlevade são limítrofes a São Gonçalo do Rio Abaixo, município pertencente ao colar metropolitano da RMBH. E Santana do Riacho faz divisa com Baldim e Jaboticatubas, integrantes do núcleo metropolitano. Julgamos os três municípios, na ausência de critérios legais mais objetivos e em linha com o posicionamento anterior desta Casa, aptos a integrar o Colar Metropolitano da RMBH.

**Conclusão**

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

§ 1º - Integram o Colar Metropolitano da RMBH os Municípios de Barão de Cocais, Belo Vale, Bom Jesus do Amparo, Bonfim, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Itabira, Itabirito, Itaúna, Jequitibá, João Monlevade, Moeda, Pará de Minas, Prudente de Morais, Santa Bárbara, São Gonçalo do Rio Abaixo, Santana do Riacho, São José da Varginha e Sete Lagoas.”.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2015.

Wander Borges, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Rosângela Reis.

* - Republicado em virtude de incorreções verificadas na edição de 27/5/2015, nas págs. 16 e 17.

PROJETO DE LEI Nº 1.685/2015

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 28/5/2015, na pág. 23, no Anexo II, onde se lê:

“ANEXO II**Cronograma de eliminação do uso do fogo em plantação de cana-de-açúcar localizada em área não mecanizável**

Ano	Acréscimo anual (% da área plantada)	Somatório (% da área plantada)
1º	10%	10%
2º	10%	20%
3º	10%	30%
4º	10%	40%
5º	10%	50%
6º	10%	60%
8º	10%	80%
9º	10%	90%
10º	10%	100%”

leia-se:

“ANEXO II**Cronograma de eliminação do uso do fogo em plantação de cana-de-açúcar localizada em área não mecanizável**

Ano	Acréscimo anual (% da área plantada)	Somatório (% da área plantada)
1º	10%	10%
2º	10%	20%
3º	10%	30%
4º	10%	40%
5º	10%	50%
6º	10%	60%
7º	10%	70%
8º	10%	80%
9º	10%	90%
10º	10%	100%”